



DJ 1840
26/10/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XIX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1840 – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO:12h00

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Diretoria Judiciária.....	1
Tribunal Pleno.....	4
1ª Câmara Cível.....	6
2ª Câmara Cível	7
1ª Câmara Criminal	11
2ª Câmara Criminal	12
Divisão de Recursos Constitucionais.....	13
Divisão de Requisição de Pagamento.....	14
Divisão de Distribuição.....	14
1º Grau de Jurisdição.....	14

PRESIDÊNCIA

Extrato de Contrato

PROCESSO: ADM nº 36.376/2007.

CONTRATO nº 037/2007.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC.

OBJETO DO CONTRATO: Curso de capacitação de Operador de Micro Computador para 260 (duzentos e sessenta) servidores do Poder Judiciário do estado do Tocantins.

VALOR: R\$ 52.000,00 (Cinquenta e dois mil reais).

P. ATIVIDADE: 2007.0501.02.061.0049.2016

ELEM. DESPESA: 3.3.90.39

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 23/10/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC

Palmas – TO, 25 de outubro de 2007.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº1839/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 7.9828-2/06 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE / TO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO

REQUERIDO: ADIRCE DE SOUSA LOBO ABREU E OUTROS

ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Estendo a este pedido os efeitos da decisão exarada na suspensão de liminar nº 1837/07, vez que idênticos os seus objetos. Vejamos: ‘O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador, ingressou com pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Miranorte que, em sede de Ação Ordinária, deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando ao ora requerente que promovesse o pagamento imediato de adicionais por tempo de serviço a que faz jus o autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 380,00. Aduz que a decisão não pode prevalecer porque ofende legislação específica e causa grave lesão à ordem e à economia públicas, na medida em que acresce ao orçamento do Poder Público substancial majoração, resultando em desequilíbrio econômico-orçamentário. Argumenta que, a concessão de antecipação de tutela em casos que tais encontra óbice na Lei Federal 9.494/97, que veda a concessão de medida liminar

contra a Fazenda Pública. Ademais, tece comentários quanto ao mérito da decisão, terminando por pedir a suspensão de seus efeitos. É o que importa relatar. Decido. Devido à excepcionalidade da natureza da medida requerida, esta só deve ser concedida em situações de comprovada e incontestável lesividade aos requisitos exigidos no artigo 4º da Lei 8.437/92, nos quais buscou o requerente sustentar a sua pretensão suspensiva. Segundo esclarece a ministra Ellen Gracie Northfleet, no pedido de suspensão “a natureza do ato presidencial não se reveste de caráter revisional, nem se substitui ao reexame jurisdicional na via recursal própria. (...) Em suma, o que ao Presidente é dado aquilatar não é a correção ou o equívoco da medida cuja suspensão se requer, mas sua potencialidade de lesão a outros interesses superiormente protegidos.” Em análise dos autos, constata-se que seu objeto é idêntico a outros que já foram analisados por esta Presidência (SPL 1823/07, SPL 1824/07, SPL 1830, SPL 1833/07) e deve seguir a mesma orientação. A imposição de incluir, imediatamente, em folha de pagamento, o valor de adicionais por tempo de serviço a que servidores teriam direito, implicará em majoração da receita sem previsão orçamentária específica, causando, conseqüentemente, grave lesão ao interesse público que não pode ser preterido em detrimento de direito do particular reconhecido e executado sem o trânsito em julgado do ato judicial. A análise, nesses casos, não pode ser feita de forma individualizada, mas numa visão global, ou na expressão de doutrinadores, “de aferição conjuntural e extraprocessual”, sobre as conseqüências que a execução de determinadas liminares ou sentenças podem acarretar à economia pública, diante das demandas similares em tramitação. Situações essas que caracterizam o denominado “efeito multiplicador” e que vem autorizando a sustação de determinadas liminares, como no presente caso. Na doutrina de Elton Venturi, encontramos comentários que são bastante esclarecedores sobre o tema, vejamos: “Para apuração do grau de lesividade que o cumprimento de determinado provimento judicial pode acarretar ao Poder Público é necessário que o juiz Presidente do Tribunal valha-se de todas as informações disponíveis sobre a situação concreta, analisando-as não só através da ótica individual e endoprocessual (...) Justamente por isso, no mais das vezes o órgão judicial não pode mirar única e exclusivamente os efeitos derivados da execução da liminar ou a sentença sustanda, apreciando tão somente a relação entre autor e Poder Público, sendo imprescindível que afira sistematicamente suas conseqüências no contexto político social. Tal avaliação, nos exatos termos acima referidos, e sem descuidar da prioritária análise jurídica, legitima-se na exata medida em que os interesses representados pelas expressões ordem, saúde, segurança e economia pública compreendem, necessariamente, uma aferição conjuntural.” (g. n.) Os Tribunais Superiores vêm, correntemente, ressaltando a necessidade de se observar o ‘efeito cascata’ que determinadas decisões podem provocar no meio social. Nesse sentido, colaciono julgados do STF que calham perfeitamente ao caso, vejamos: “Por outro lado, a petição convence de que, embora relativa a um caso singular, de pequena expressão financeira, a decisão questionada, traduzindo entendimento firmado no Tribunal do Estado, tende a multiplicar-se, gerando riscos de tumultuar a administração financeira da autarquia previdenciária, o que se tem reputado ameaça à ordem pública, para o fim de autorizar a suspensão da segurança. Desse modo, defiro o pedido para suspender a liminar deferida até o trânsito em julgado de eventual decisão definitiva de concessão da segurança.” “AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. VANTAGEM PESSOAL. QUINTOS. ATUALIZAÇÃO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. 1. As ações mandamentais propostas com vistas à atualização de vantagem pessoal já incorporada ao patrimônio jurídico dos impetrantes importam em adição de vencimentos, só podendo, pois, serem executadas depois do trânsito em julgado das respectivas sentenças. 2. Lei 4.348/64, art. 4º: configuração de grave lesão à ordem e à economia públicas. Pedido de suspensão de segurança deferido. 3. (...). 4. Agravos regimentais improvidos.” O caso não pode ser visto apenas na ótica destes autos, já que a situação jurídica da requerida é similar a de vários outros servidores e, embora o montante a ser incluído em folha, individualmente, seja de pequena monta, a totalidade das verbas, numa visão global de todas as demandas em andamento, acarretará um ônus demasiadamente grande para as finanças públicas. Fator este que não pode ser desconsiderado. Ressoa, destarte, que a sustação pretendida encontra guarida no art. 4º, da Lei 8.437/92, ante o real e concreto prejuízo ao interesse público, com incidência direta nas reservas orçamentárias. Inclusive, a extensão de sustação de liminares nesse caso é decorrente de imposição legal, justamente, para se evitar o comprometimento das contas públicas, nos exatos termos do § 8º, do art. 4º, da Lei 8.437/92, que prevê: “As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.” Desse modo, as ações ajuizadas posteriormente ao acatamento de um incidente de suspensão, na medida em que contenham objeto idêntico, perdem a eficácia de seus provimentos até o trânsito em julgado do ato. Ante o exposto, DEFIRO a suspensão requerida, estendendo seus efeitos a todas as ações com o objeto idêntico, nos termos do § 8º, do art. 4º, da Lei 8.437/92”. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas

de estilo. Publique-se. Cumpra-se ". Palmas, 22 de outubro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

- 1 In Suspensão de Liminares e Sentenças contrárias ao Poder Público, Ed. RT, 4º vol., SP, 2005, p. 123.
- 2 STF, SS-609/RS, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19.01.1994, p. 416.
- 3 STF - SS-Agr 2978/AM - Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 06/06/2007.

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº1840/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 7.9830-4/06 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE / TO
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
REQUERIDO: ARLINDA LIMA DOS REIS SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Estendo a este pedido os efeitos da decisão exarada na suspensão de liminar nº 1837/07, vez que idênticos os seus objetos. Vejamos: “O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador, ingressou com pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Miranorte que, em sede de Ação Ordinária, deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando ao ora requerente que promovesse o pagamento imediato de adicionais por tempo de serviço a que faz jus o autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 380,00. Aduz que a decisão não pode prevalecer porque ofende legislação específica e causa grave lesão à ordem e à economia públicas, na medida em que acresce ao orçamento do Poder Público substancial majoração, resultando em desequilíbrio econômico-orçamentário. Argumenta que, a concessão de antecipação de tutela em casos que tais encontra óbice na Lei Federal 9.494/97, que veda a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública. Ademais, tece comentários quanto ao mérito da decisão, terminando por pedir a suspensão de seus efeitos. É o que importa relatar. Decido. Devido à excepcionalidade da natureza da medida requerida, esta só deve ser concedida em situações de comprovada e incontestável lesividade aos requisitos exigidos no artigo 4º da Lei 8.437/92, nos quais buscou o requerente sustentar a sua pretensão suspensiva. Segundo esclarece a ministra Ellen Gracie Northfleet, no pedido de suspensão “a natureza do ato presidencial não se reveste de caráter revisional, nem se substitui ao reexame jurisdicional na via recursal própria. (...)”. Em suma, o que ao Presidente é dado aquilatar não é a correção ou o equívoco da medida cuja suspensão se requer, mas sua potencialidade de lesão a outros interesses superiormente protegidos.” Em análise dos autos, constata-se que seu objeto é idêntico a outros que já foram analisados por esta Presidência (SPL 1823/07, SPL 1824/07, SPL 1830, SPL 1833/07) e deve seguir a mesma orientação. A imposição de incluir, imediatamente, em folha de pagamento, o valor de adicionais por tempo de serviço a que servidores teriam direito, implicará em majoração da receita sem previsão orçamentária específica, causando, conseqüentemente, grave lesão ao interesse público que não pode ser preterido em detrimento de direito do particular reconhecido e executado sem o trânsito em julgado do ato judicial. A análise, nesses casos, não pode ser feita de forma individualizada, mas numa visão global, ou na expressão de doutrinadores, “de aferição conjuntural e extraprocessual”, sobre as conseqüências que a execução de determinadas liminares ou sentenças podem acarretar à economia pública, diante das demandas similares em tramitação. Situações essas que caracterizam o denominado “efeito multiplicador” e que vem autorizando a sustação de determinadas liminares, como no presente caso. Na doutrina de Elton Venturi, encontramos comentários que são bastante esclarecedores sobre o tema, vejamos: “Para apuração do grau de lesividade que o cumprimento de determinado provimento judicial pode acarretar ao Poder Público é necessário que o juiz Presidente do Tribunal valha-se de todas as informações disponíveis sobre a situação concreta, analisando-as não só através da ótica individual e endoprocessual. (...) Justamente por isso, no mais das vezes o órgão judicial não pode mirar única e exclusivamente os efeitos derivados da execução da liminar ou a sentença sustanda, apreciando tão somente a relação entre autor e Poder Público, sendo imprescindível que afira sistematicamente suas conseqüências no contexto político social. Tal avaliação, nos exatos termos acima referidos, e sem descuidar da prioritária análise jurídica, legitima-se na exata medida em que os interesses representados pelas expressões ordem, saúde, segurança e economia pública compreendem, necessariamente, uma aferição conjuntural.” (g. n.) Os Tribunais Superiores vêm, correntemente, ressaltando a necessidade de se observar o ‘efeito cascata’ que determinadas decisões podem provocar no meio social. Nesse sentido, colaciono julgados do STF que calham perfeitamente ao caso, vejamos: “Por outro lado, a petição convence de que, embora relativa a um caso singular, de pequena expressão financeira, a decisão questionada, traduzindo entendimento firmado no Tribunal do Estado, tende a multiplicar-se, gerando riscos de tumultuar a administração financeira da autarquia previdenciária, o que se tem reputado ameaça à ordem pública, para o fim de autorizar a suspensão da segurança. Desse modo, defiro o pedido para suspender a liminar deferida até o trânsito em julgado de eventual decisão definitiva de concessão da segurança.” “AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. VANTAGEM PESSOAL. QUINTOS. ATUALIZAÇÃO. LESÃO A ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. 1. As ações mandamentais propostas com vistas à atualização de vantagem pessoal já incorporada ao patrimônio jurídico dos impetrantes importam em adição de vencimentos, só podendo, pois, serem executadas depois do trânsito em julgado das respectivas sentenças. 2. Lei 4.348/64, art. 4º: configuração de grave lesão à ordem e à economia públicas. Pedido de suspensão de segurança deferido. 3. (...) 4. Agravos regimentais improvidos.” O caso não pode ser visto apenas na ótica destes autos, já que a situação jurídica da requerida é similar a de vários outros servidores e, embora o montante a ser incluído em folha, individualmente, seja de pequena monta, a totalidade das verbas, numa visão global de todas as demandas em andamento, acarretará um ônus demasiadamente grande para as finanças públicas. Fator este que não pode ser desconsiderado. Ressoa, de que a sustação pretendida encontra guarida no art. 4º, da Lei 8.437/92, ante o real e concreto prejuízo ao interesse público, com incidência direta nas reservas orçamentárias. Inclusive, a extensão de sustação de liminares nesse caso é decorrente de imposição legal, justamente, para se evitar o comprometimento das contas públicas, nos exatos termos do § 8º, do art. 4º, da Lei 8.437/92, que prevê: “As liminares cujo objeto seja idêntico poderão

ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.” Desse modo, as ações ajuizadas posteriormente ao acatamento de um incidente de suspensão, na medida em que contenham objeto idêntico, perdem a eficácia de seus provimentos até o trânsito em julgado do ato. Ante o exposto, DEFIRO a suspensão requerida, estendendo seus efeitos a todas as ações com o objeto idêntico, nos termos do § 8º, do art. 4º, da Lei 8.437/92”. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se ". Palmas, 22 de outubro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

- 1 Suspensão de Segurança e de Liminar. Revista de Processo 97:183-193.. São Paulo: RT, pp.183/184 – In a Fazenda Pública em Juízo, Leonardo José carneiro da Cunha, 5ª ed., Ed. Dialética, p. 436.
- 2 In Suspensão de Liminares e Sentenças contrárias ao Poder Público, Ed. RT, 4º vol., SP, 2005, p. 123.
- 3 STF, SS-609/RS, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19.01.1994, p. 416.
- 4 STF - SS-Agr 2978/AM - Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 06/06/2007.

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº1841/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 8.1897-6/06 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE / TO
REQUERENTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
REQUERIDO: ANA MARIA GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Estendo a este pedido os efeitos da decisão exarada na suspensão de liminar nº 1837/07, vez que idênticos os seus objetos. Vejamos: “O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador, ingressou com pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Miranorte que, em sede de Ação Ordinária, deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando ao ora requerente que promovesse o pagamento imediato de adicionais por tempo de serviço a que faz jus o autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 380,00. Aduz que a decisão não pode prevalecer porque ofende legislação específica e causa grave lesão à ordem e à economia públicas, na medida em que acresce ao orçamento do Poder Público substancial majoração, resultando em desequilíbrio econômico-orçamentário. Argumenta que, a concessão de antecipação de tutela em casos que tais encontra óbice na Lei Federal 9.494/97, que veda a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública. Ademais, tece comentários quanto ao mérito da decisão, terminando por pedir a suspensão de seus efeitos. É o que importa relatar. Decido. Devido à excepcionalidade da natureza da medida requerida, esta só deve ser concedida em situações de comprovada e incontestável lesividade aos requisitos exigidos no artigo 4º da Lei 8.437/92, nos quais buscou o requerente sustentar a sua pretensão suspensiva. Segundo esclarece a ministra Ellen Gracie Northfleet, no pedido de suspensão “a natureza do ato presidencial não se reveste de caráter revisional, nem se substitui ao reexame jurisdicional na via recursal própria. (...)”. Em suma, o que ao Presidente é dado aquilatar não é a correção ou o equívoco da medida cuja suspensão se requer, mas sua potencialidade de lesão a outros interesses superiormente protegidos.” Em análise dos autos, constata-se que seu objeto é idêntico a outros que já foram analisados por esta Presidência (SPL 1823/07, SPL 1824/07, SPL 1830, SPL 1833/07) e deve seguir a mesma orientação. A imposição de incluir, imediatamente, em folha de pagamento, o valor de adicionais por tempo de serviço a que servidores teriam direito, implicará em majoração da receita sem previsão orçamentária específica, causando, conseqüentemente, grave lesão ao interesse público que não pode ser preterido em detrimento de direito do particular reconhecido e executado sem o trânsito em julgado do ato judicial. A análise, nesses casos, não pode ser feita de forma individualizada, mas numa visão global, ou na expressão de doutrinadores, “de aferição conjuntural e extraprocessual”, sobre as conseqüências que a execução de determinadas liminares ou sentenças podem acarretar à economia pública, diante das demandas similares em tramitação. Situações essas que caracterizam o denominado “efeito multiplicador” e que vem autorizando a sustação de determinadas liminares, como no presente caso. Na doutrina de Elton Venturi, encontramos comentários que são bastante esclarecedores sobre o tema, vejamos: “Para apuração do grau de lesividade que o cumprimento de determinado provimento judicial pode acarretar ao Poder Público é necessário que o juiz Presidente do Tribunal valha-se de todas as informações disponíveis sobre a situação concreta, analisando-as não só através da ótica individual e endoprocessual. (...) Justamente por isso, no mais das vezes o órgão judicial não pode mirar única e exclusivamente os efeitos derivados da execução da liminar ou a sentença sustanda, apreciando tão somente a relação entre autor e Poder Público, sendo imprescindível que afira sistematicamente suas conseqüências no contexto político social. Tal avaliação, nos exatos termos acima referidos, e sem descuidar da prioritária análise jurídica, legitima-se na exata medida em que os interesses representados pelas expressões ordem, saúde, segurança e economia pública compreendem, necessariamente, uma aferição conjuntural.” (g. n.) Os Tribunais Superiores vêm, correntemente, ressaltando a necessidade de se observar o ‘efeito cascata’ que determinadas decisões podem provocar no meio social. Nesse sentido, colaciono julgados do STF que calham perfeitamente ao caso, vejamos: “Por outro lado, a petição convence de que, embora relativa a um caso singular, de pequena expressão financeira, a decisão questionada, traduzindo entendimento firmado no Tribunal do Estado, tende a multiplicar-se, gerando riscos de tumultuar a administração financeira da autarquia previdenciária, o que se tem reputado ameaça à ordem pública, para o fim de autorizar a suspensão da segurança. Desse modo, defiro o pedido para suspender a liminar deferida até o trânsito em julgado de eventual decisão definitiva de concessão da segurança.” “AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. VANTAGEM PESSOAL. QUINTOS. ATUALIZAÇÃO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. 1. As ações mandamentais propostas com vistas à atualização de vantagem pessoal já incorporada ao patrimônio jurídico dos impetrantes importam em adição de vencimentos, só podendo, pois, serem executadas depois do trânsito em julgado das respectivas sentenças. 2. Lei 4.348/64, art. 4º: configuração de grave lesão à ordem e à economia públicas. Pedido de suspensão de segurança deferido. 3. (...) 4. Agravos regimentais improvidos.” O caso

não pode ser visto apenas na ótica destes autos, já que a situação jurídica da requerida é similar a de vários outros servidores e, embora o montante a ser incluído em folha, individualmente, seja de pequena monta, a totalidade das verbas, numa visão global de todas as demandas em andamento, acarretará um ônus demasiadamente grande para as finanças públicas. Fator este que não pode ser desconsiderado. Ressoa, destarte, que a sustação pretendida encontra guarida no art. 4º, da Lei 8.437/92, ante o real e concreto prejuízo ao interesse público, com incidência direta nas reservas orçamentárias. Inclusive, a extensão de sustação de liminares nesse caso é decorrente de imposição legal, justamente, para se evitar o comprometimento das contas públicas, nos exatos termos do § 8º, do art. 4º, da Lei 8.437/92, que prevê: "As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original." Desse modo, as ações ajuizadas posteriormente ao acatamento de um incidente de suspensão, na medida em que contenham objeto idêntico, perdem a eficácia de seus provimentos até o trânsito em julgado do ato. Ante o exposto, DEFIRO a suspensão requerida, estendendo seus efeitos a todas as ações com o objeto idêntico, nos termos do § 8º, do art. 4º, da Lei 8.437/92". Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se ". Palmas, 22 de outubro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

1 Suspensão de Segurança e de Liminar. Revista de Processo 97:183-193.. São Paulo: RT, pp.183/184 – In a Fazenda Pública em Juízo, Leonardo José carneiro da Cunha, 5ª ed., Ed. Dialética, p. 436.

2 In Suspensão de Liminares e Sentenças contrárias ao Poder Público, Ed. RT, 4º vol., SP, 2005, p. 123.

3 STF, SS-609/RS, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19.01.1994, p. 416.

4 STF - SS-AgR 2978/AM - Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 06/06/2007.

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº1842/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 8.1899-2/06 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE / TO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR

DO ESTADO: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO

REQUERIDO: CRISOSTINA DE ALMEIDA PINTO E OUTROS

ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Estendo a este pedido os efeitos da decisão exarada na suspensão de liminar nº 1837/07, vez que idênticos os seus objetos. Vejamos: "O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador, ingressou com pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Miranorte que, em sede de Ação Ordinária, deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando ao ora requerente que promovesse o pagamento imediato de adicionais por tempo de serviço a que faz jus o autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 380,00. Aduz que a decisão não pode prevalecer porque ofende legislação específica e causa grave lesão à ordem e à economia públicas, na medida em que acresce ao orçamento do Poder Público substancial majoração, resultando em desequilíbrio econômico-orçamentário. Argumenta que, a concessão de antecipação de tutela em casos que tais encontra óbice na Lei Federal 9.494/97, que veda a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública. Ademais, tece comentários quanto ao mérito da decisão, terminando por pedir a suspensão de seus efeitos. É o que importa relatar. Decido. Devido à excepcionalidade da natureza da medida requerida, esta só deve ser concedida em situações de comprovada e incontestável lesividade aos requisitos exigidos no artigo 4º da Lei 8.437/92, nos quais buscou o requerente sustentar a sua pretensão suspensiva. Segundo esclarece a ministra Ellen Gracie Northfleet, no pedido de suspensão "a natureza do ato presidencial não se reveste de caráter revisional, nem se substitui ao reexame jurisdicional na via recursal própria. (...). Em suma, o que ao Presidente é dado aquilatar não é a correção ou o equívoco da medida cuja suspensão se requer, mas sua potencialidade de lesão a outros interesses superiormente protegidos." Em análise dos autos, constata-se que seu objeto é idêntico a outros que já foram analisados por esta Presidência (SPL 1823/07, SPL 1824/07, SPL 1830, SPL 1833/07) e deve seguir a mesma orientação. A imposição de incluir, imediatamente, em folha de pagamento, o valor de adicionais por tempo de serviço a que servidores teriam direito, implicará em majoração da receita sem previsão orçamentária específica, causando, conseqüentemente, grave lesão ao interesse público que não pode ser preterido em detrimento de direito do particular reconhecido e executado sem o trânsito em julgado do ato judicial. A análise, nesses casos, não pode ser feita de forma individualizada, mas numa visão global, ou na expressão de doutrinadores, "de aferição conjuntural e extraprocessual", sobre as conseqüências que a execução de determinadas liminares ou sentenças podem acarretar à economia pública, diante das demandas similares em tramitação. Situações essas que caracterizam o denominado "efeito multiplicador" e que vem autorizando a sustação de determinadas liminares, como no presente caso. Na doutrina de Elton Venturi, encontramos comentários que são bastante esclarecedores sobre o tema, vejamos: "Para apuração do grau de lesividade que o cumprimento de determinado provimento judicial pode acarretar ao Poder Público é necessário que o juiz Presidente do Tribunal valha-se de todas as informações disponíveis sobre a situação concreta, analisando-as não só através da ótica individual e endoprocessual (...) Justamente por isso, no mais das vezes o órgão judicial não pode mirar única e exclusivamente os efeitos derivados da execução da liminar ou a sentença sustanda, apreciando tão somente a relação entre autor e Poder Público, sendo imprescindível que afira sistematicamente suas conseqüências no contexto político social. Tal avaliação, nos exatos termos acima referidos, e sem descuidar da prioritária análise jurídica, legitima-se na exata medida em que os interesses representados pelas expressões ordem, saúde, segurança e economia pública compreendem, necessariamente, uma aferição conjuntural." (g. n.) Os Tribunais Superiores vêm, correntemente, ressaltando a necessidade de se observar o "efeito cascata" que determinadas decisões podem provocar no meio social. Nesse sentido, colaciono julgados do STF que calham perfeitamente ao caso, vejamos: "Por outro lado, a petição convence de que, embora relativa a um caso singular, de pequena expressão financeira, a decisão questionada, traduzindo entendimento firmado no Tribunal do Estado,

tende a multiplicar-se, gerando riscos de tumultuar a administração financeira da autarquia previdenciária, o que se tem reputado ameaça à ordem pública, para o fim de autorizar a suspensão da segurança. Desse modo, defiro o pedido para suspender a liminar deferida até o trânsito em julgado de eventual decisão definitiva de concessão da segurança." "AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. VANTAGEM PESSOAL. QUINTOS. ATUALIZAÇÃO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. 1. As ações mandamentais propostas com vistas à atualização de vantagem pessoal já incorporada ao patrimônio jurídico dos impetrantes importam em adição de vencimentos, só podendo, pois, serem executadas depois do trânsito em julgado das respectivas sentenças. 2. Lei 4.348/64, art. 4º: configuração de grave lesão à ordem e à economia públicas. Pedido de suspensão de segurança deferido. 3. (...). 4. Agravos regimentais improvidos." O caso não pode ser visto apenas na ótica destes autos, já que a situação jurídica da requerida é similar a de vários outros servidores e, embora o montante a ser incluído em folha, individualmente, seja de pequena monta, a totalidade das verbas, numa visão global de todas as demandas em andamento, acarretará um ônus demasiadamente grande para as finanças públicas. Fator este que não pode ser desconsiderado. Ressoa, destarte, que a sustação pretendida encontra guarida no art. 4º, da Lei 8.437/92, ante o real e concreto prejuízo ao interesse público, com incidência direta nas reservas orçamentárias. Inclusive, a extensão de sustação de liminares nesse caso é decorrente de imposição legal, justamente, para se evitar o comprometimento das contas públicas, nos exatos termos do § 8º, do art. 4º, da Lei 8.437/92, que prevê: "As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original." Desse modo, as ações ajuizadas posteriormente ao acatamento de um incidente de suspensão, na medida em que contenham objeto idêntico, perdem a eficácia de seus provimentos até o trânsito em julgado do ato. Ante o exposto, DEFIRO a suspensão requerida, estendendo seus efeitos a todas as ações com o objeto idêntico, nos termos do § 8º, do art. 4º, da Lei 8.437/92". Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se ". Palmas, 22 de outubro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

1 Suspensão de Segurança e de Liminar. Revista de Processo 97:183-193.. São Paulo: RT, pp.183/184 – In a Fazenda Pública em Juízo, Leonardo José carneiro da Cunha, 5ª ed., Ed. Dialética, p. 436.

2 In Suspensão de Liminares e Sentenças contrárias ao Poder Público, Ed. RT, 4º vol., SP, 2005, p. 123.

3 STF, SS-609/RS, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19.01.1994, p. 416.

4 STF - SS-AgR 2978/AM - Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 06/06/2007.

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº1843/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 7.9829-0/06 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE / TO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR

DO ESTADO: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO

REQUERIDO: CREMILDA LOPES CAETANO E OUTROS

ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Estendo a este pedido os efeitos da decisão exarada na suspensão de liminar nº 1837/07, vez que idênticos os seus objetos. Vejamos: "O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador, ingressou com pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Miranorte que, em sede de Ação Ordinária, deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando ao ora requerente que promovesse o pagamento imediato de adicionais por tempo de serviço a que faz jus o autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 380,00. Aduz que a decisão não pode prevalecer porque ofende legislação específica e causa grave lesão à ordem e à economia públicas, na medida em que acresce ao orçamento do Poder Público substancial majoração, resultando em desequilíbrio econômico-orçamentário. Argumenta que, a concessão de antecipação de tutela em casos que tais encontra óbice na Lei Federal 9.494/97, que veda a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública. Ademais, tece comentários quanto ao mérito da decisão, terminando por pedir a suspensão de seus efeitos. É o que importa relatar. Decido. Devido à excepcionalidade da natureza da medida requerida, esta só deve ser concedida em situações de comprovada e incontestável lesividade aos requisitos exigidos no artigo 4º da Lei 8.437/92, nos quais buscou o requerente sustentar a sua pretensão suspensiva. Segundo esclarece a ministra Ellen Gracie Northfleet, no pedido de suspensão "a natureza do ato presidencial não se reveste de caráter revisional, nem se substitui ao reexame jurisdicional na via recursal própria. (...). Em suma, o que ao Presidente é dado aquilatar não é a correção ou o equívoco da medida cuja suspensão se requer, mas sua potencialidade de lesão a outros interesses superiormente protegidos." (In Suspensão de Segurança e de Liminar. Revista de Processo 97:183-193.. São Paulo: RT, pp.183/184 – In a Fazenda Pública em Juízo, Leonardo José carneiro da Cunha, 5ª ed., Ed. Dialética, p. 436.). Em análise dos autos, constata-se que seu objeto é idêntico a outros que já foram analisados por esta Presidência (SPL 1823/07, SPL 1824/07, SPL 1830, SPL 1833/07) e deve seguir a mesma orientação. A imposição de incluir, imediatamente, em folha de pagamento, o valor de adicionais por tempo de serviço a que servidores teriam direito, implicará em majoração da receita sem previsão orçamentária específica, causando, conseqüentemente, grave lesão ao interesse público que não pode ser preterido em detrimento de direito do particular reconhecido e executado sem o trânsito em julgado do ato judicial. A análise, nesses casos, não pode ser feita de forma individualizada, mas numa visão global, ou na expressão de doutrinadores, "de aferição conjuntural e extraprocessual", sobre as conseqüências que a execução de determinadas liminares ou sentenças podem acarretar à economia pública, diante das demandas similares em tramitação. Situações essas que caracterizam o denominado "efeito multiplicador" e que vem autorizando a sustação de determinadas liminares, como no presente caso. Na doutrina de Elton Venturi (in In Suspensão de Liminares e Sentenças contrárias ao Poder Público, Ed. RT, 4º vol., SP, 2005, p. 123), encontramos comentários que são bastante esclarecedores sobre o tema, vejamos: "Para apuração do grau de lesividade que o cumprimento de determinado provimento judicial pode acarretar ao Poder Público é

necessário que o juiz Presidente do Tribunal valha-se de todas as informações disponíveis sobre a situação concreta, analisando-as não só através da ótica individual e endoprocessual.(...) Justamente por isso, no mais das vezes o órgão judicial não pode mirar única e exclusivamente os efeitos derivados da execução da liminar ou a sentença sustanda, apreciando tão somente a relação entre autor e Poder Público, sendo imprescindível que afira sistematicamente suas conseqüências no contexto político social. Tal avaliação, nos exatos termos acima referidos, e sem descurar da prioritária análise jurídica, legitima-se na exata medida em que os interesses representados pelas expressões ordem, saúde, segurança e economia pública compreendem, necessariamente, uma aferição conjuntural." (g. n.) Os Tribunais Superiores vêm, correntemente, ressaltando a necessidade de se observar o 'efeito cascata' que determinadas decisões podem provocar no meio social. Nesse sentido, colaciono julgados do STF que calham perfeitamente ao caso, vejamos: "Por outro lado, a petição convence de que, embora relativa a um caso singular, de pequena expressão financeira, a decisão questionada, traduzindo entendimento firmado no Tribunal do Estado, tende a multiplicar-se, gerando riscos de tumultuar a administração financeira da autarquia previdenciária, o que se tem reputado ameaça à ordem pública, para o fim de autorizar a suspensão da segurança. Desse modo, defiro o pedido para suspender a liminar deferida até o trânsito em julgado de eventual decisão definitiva de concessão da segurança." (in STF, SS-609/RS, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19.01.1994, p. 416) "AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. VANTAGEM PESSOAL. QUINTOS. ATUALIZAÇÃO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. 1. As ações mandamentais propostas com vistas à atualização de vantagem pessoal já incorporada ao patrimônio jurídico dos impetrantes importam em adição de vencimentos, só podendo, pois, serem executadas depois do trânsito em julgado das respectivas sentenças. 2. Lei 4.348/64, art. 4º: configuração de grave lesão à ordem e à economia públicas. Pedido de suspensão de segurança deferido. 3. (...). 4. Agravos regimentais improvidos."(in SS-Agr 2978/AM - Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 06/06/2007). O caso não pode ser visto apenas na ótica destes autos, já que a situação jurídica da requerida é similar a de vários outros servidores e, embora o montante a ser incluído em folha, individualmente, seja de pequena monta, a totalidade das verbas, numa visão global de todas as demandas em andamento, acarretará um ônus demasiadamente grande para as finanças públicas. Fator este que não pode ser desconsiderado. Ressoa, deslarte, que a sustação pretendida encontra guarida no art. 4º, da Lei 8.437/92, ante o real e concreto prejuízo ao interesse público, com incidência direta nas reservas orçamentárias. Inclusive, a extensão de sustação de liminares nesse caso é decorrente de imposição legal, justamente, para se evitar o comprometimento das contas públicas, nos exatos termos do § 8º, do art. 4º, da Lei 8.437/92, que prevê: "As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original." Desse modo, as ações ajuizadas posteriormente ao acatamento de um incidente de suspensão, na medida em que contenham objeto idêntico, perdem a eficácia de seus provimentos até o trânsito em julgado do ato. Ante o exposto, DEFIRO a suspensão requerida, estendendo seus efeitos a todas as ações com o objeto idêntico, nos termos do § 8º, do art. 4º, da Lei 8.437/92". Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se ". Palmas, 22 de outubro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

ACÇÃO PENAL Nº 1642 (05/0045444-2)

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÇÃO PENAL Nº 847/85 – VARA CRIMINAL)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU: MANOEL CORREIA ARAÚJO NETO
Advogado: Nazareno Pereira Salgado
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 278, a seguir transcrito: "Designo o julgamento do feito em sessão plenária extraordinária, que convoco para as 12:00 horas do dia 22 de novembro do ano em curso. Providenciem-se: - a intimação do acusado, seu advogado e testemunhas, se arroladas, bem como da douta Procuradoria-Geral de Justiça e - a remessa de cópia dos autos a todos os eminentes Desembargadores, membros desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 22 dias do mês de outubro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente."

ACÇÃO PENAL Nº 1642 (05/0045444-2)

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÇÃO PENAL Nº 847/85 – VARA CRIMINAL)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU: MANOEL CORREIA ARAÚJO NETO
Advogado: Nazareno Pereira Salgado
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 280, a seguir transcrito: "Redesigno o julgamento do feito em sessão plenária extraordinária, que convoco para as 9 h (nove horas) do dia 22 de novembro do ano em curso. Providenciem-se: - a intimação do acusado, seu advogado e testemunhas, se arroladas, bem como da douta Procuradoria-Geral de Justiça e - a remessa de cópia dos autos a todos os eminentes Desembargadores, membros desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 25 dias do mês de outubro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3651 (07/0058883-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CIRO ROSA DE OLIVEIRA

Advogado: Tatiana Ferreira de Oliveira Paniago

IMPETRADOS: DESEMBARGADORES QUE PROFERIRAM DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL PLENO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E DA PRESIDÊNCIA DO TJ-TO NOS AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 33.670/01.
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 49/53, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pelo Magistrado Dr. CIRO ROSA DE OLIVEIRA, contra as decisões administrativas emanadas do EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, do CONSELHO DA MAGISTRATURA e da PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que indeferiram pedido 02 (dois) quinquênios do impetrante relativos a período em que laborou na iniciativa privada. Para tanto, alega que referidas decisões ferem direito adquirido do impetrante, porquanto, baseados nos arts. 40, §3º e 173, §1º, ambos, da Constituição Federal, cujas redações foram introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs 19/98 e 41/03, as quais, não podem ser aplicadas à questão sub judice, uma vez que, são posteriores à aquisição do direito pelo impetrante. Em seguida, colaciona jurisprudência que entende dar amparo à sua pretensão. Finaliza pleiteando a concessão da liminar, e, no mérito, pugna pelo reconhecimento do direito líquido e certo de obter a gratificação adicional referente a 02 (dois) quinquênios pelos serviços prestados na iniciativa privada. Acostou à inicial os documentos de fls. 15/39. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, cumpre-me analisar o cabimento do presente mandado de segurança, uma vez que se volta contra ato jurisdicional administrativo, proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal de Justiça, como última instância. EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MAGISTRADO AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES DE JUIZ ELEITORAL, POR DECISÃO ADMINISTRATIVA, DE CARÁTER DISCIPLINAR, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO S.T.F., CONTRA ESSA DECISÃO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO S.T.F. INAPLICABILIDADE DO ART. 102, I, "a", DA C.F., NO CASO. 1. O Magistrado impetrante foi afastado de suas funções de Juiz Eleitoral, por decisão administrativa, de caráter disciplinar, do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. O Mandado de Segurança, que impetrou contra esse ato administrativo, deve ser processado e julgado, originariamente, pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral, em âmbito jurisdicional, em face do que dispõe o inciso VI do art. 21 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35, de 14 de março de 1979), não se podendo presumir o impedimento ou suspeição de qualquer de seus membros. Aliás, na hipótese, nenhum dos Juizes declarou impedimento ou suspeição, nem o próprio impetrante formulou arguição a respeito. 2. Em tais circunstâncias, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que cabe ao próprio Tribunal, que praticou o ato administrativo, julgar o mandado de segurança destinado a desconstituí-lo: AO nº 176, MS nº 21.016, MS nº 21.735, MS nº 21.306, AO nº 146, AO nº 813-Agr, MS nº 23.609, MS nº 22.041, AO nº 154. 3. O Plenário resolve a Questão de Ordem declarando a incompetência originária do Supremo Tribunal Federal, e determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem, competente para o processo e julgamento, como de direito. (Questão de Ordem na Ação Originária nº 968, Relator: Min. Sidney Sanches, DJ 04/04/03, Tribunal Pleno). Ademais, nunca é demais lembrar que o art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal assegura que ninguém, nem mesmo a lei, poderá excluir da apreciação do Judiciário uma ameaça a direito, mesmo que a ameaça origine-se do próprio Poder Judiciário. Portanto, esgotadas todas as instâncias administrativas, correta a impetração do writ ao Órgão Pleno, nos termos do art. 7, inc. I, alínea "g" do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Sendo assim, verifico que o mandamus preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, passo ao exame da liminar requestada. A medida liminar na ação de mandado de segurança tem sua admissibilidade prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, onde prescreve que o Juiz, ao despachar a inicial, poderá ordenar que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. A liminar não é uma liberalidade da Justiça e sim um direito do impetrante, quando preenchidos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iures, consubstanciado na relevância dos motivos em que se assenta o pedido postulado na inicial, e o periculum in mora, ante a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito pleiteado, caso venha a ser reconhecido apenas quando da decisão meritória. Entretanto, não entrevejo possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso não seja concedida a segurança liminarmente, para outorgar-lhe a gratificação adicional referente a 02 (dois) quinquênios, uma vez que não resultará ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final. A simples demora na solução do litígio não caracteriza o perigo. Ao contrário, existe sim, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, vez que, em caso de alteração da sentença através de recurso, difícil o retorno ao status quo ante, com a devolução pelo impetrante da gratificação adicional referente a 02 (dois) quinquênios indevidamente percebidos. Na lição de Hely Lopes Meirelles, a concessão da liminar em mandado de segurança "não importa um prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado". A jurisprudência caminha no mesmo sentido, verbis: "MANDADO DE SEGURANÇA – REINTEGRAÇÃO – ESTABILIDADE SINDICAL – TUTELA ANTECIPADA DENEGADA – Inexiste direito líquido e certo à concessão de tutela antecipada, na medida em que esta é faculdade do Juiz. O artigo 273 do CPC não impõe obrigação ao Juiz, no sentido de conceder antecipadamente a tutela quando caracterizados os elementos descritos na lei. O dispositivo citado fala em "poderá" e não em "deverá". Assim, a concessão, ou não, da antecipação da tutela está no âmbito de discricionariedade do Juiz, incorrendo este em ilegalidade apenas se conceder sem o preenchimento dos requisitos do artigo 273 da lei adjetiva civil." (TST – ROMS 426131 – SBDI II – Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho – DJU 23.06.2000 – p. 400). Pontifica a insigne Carmem Lúcia Antunes Rocha, que "a natureza da medida liminar é acautelatória de eficácia plena da decisão proferida no mandado de segurança e não antecipação precária do pedido formulado na ação". Portanto, a medida liminar não pode ser concedida no mandado de segurança como antecipação dos efeitos da sentença final, tendo em vista que e, tão-somente, procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Outrossim, o reconhecimento posterior do direito do impetrante não ensejará seu aniquilamento, nem dará ensejo a iminente e irreparável lesão. O aguardo das informações da autoridade dita coatora, in

casu, é medida salutar de equilíbrio e bom senso. Ademais, o art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66 impôs restrições à concessão de liminar, como no caso presente, ao prescrever que, “não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias”. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requestada, ao tempo em que, determino a NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora, na pessoa do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Desembargador DANIEL NEGRY, em razão de ter presidido a sessão do Tribunal Pleno que julgou em última instância o Recurso Administrativo nº 2908, para que preste as informações que entender convenientes, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de outubro de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3606 (07/0056835- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EVANE GENTIL DOS SANTOS BARRETO

Advogado: Júlio César Evangelista Rodrigues

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 54, a seguir transcrito: “Tendo em vista que o patrono do impetrante, embora regularmente intimado, não se manifestou sobre o despacho de fl. 50, DETERMINO, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC, a intimação pessoal do impetrante, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta do instrumento procuratório, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após o decurso do prazo, volvam-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de outubro de 2007. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3662 (07/0059628- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PETRÓLEO SABBÁ S/A.

Advogados: Marcus Vinícius Cutrim Cardoso e outros

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI Nº 7481/07 DO TJ-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 170/175, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por PETRÓLEO SABBÁ S/A contra ato judicial praticado pelo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, relator do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7481/07 que, com base na regra do art. 522, Inciso II, do CPC, determinou a conversão do agravo de instrumento interposto pela Impetrante em agravo retido. O processo que deu origem à controvérsia foi a Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais nº 86497-8/06, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Wanderlândia-TO, na qual o julgador singular deferiu liminar (fls. 94/96) determinando que a Impetrante procedesse à retirada provisória do nome da parte ex adverso dos Cadastros de Proteção ao Crédito e Cartórios de Protesto, relativamente às Notas Fiscais nº 070384000 (no valor de R\$35.334,20) e 070383000 (no valor de R\$ 36.940,30), fixando uma multa diária de R\$622,73, pelo não cumprimento da decisão. Essa decisão foi impugnada pela ré, ora Impetrante-recorrente, mediante agravo de instrumento. Nesse recurso, alega que a “decisão agravada está causando lesão grave e de difícil reparação à agravante, uma vez que determinou a baixa do protesto e da inscrição do nome do agravado com relação os títulos discutidos na demanda, com ônus econômico-financeiros e sob pena de multa diária em caso de descumprimento”. Entendendo que não haveria risco de lesão grave e de difícil reparação, o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX a quem foi distribuído o agravo de instrumento determinou sua conversão em agravo retido, aplicando a regra do art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.187/2005. Daí a impetração do presente Writ. Nele, a Impetrante alega que, em virtude da regra contida no parágrafo único do referido art. 527, a decisão que determina a conversão é irrecurável, do que decorre o cabimento de mandado de segurança. Fundamenta o periculum in mora na arguição de que sofrerá irreparáveis prejuízos, “diante da irreversibilidade da medida que esgota por completo os efeitos práticos de toda demanda, esvaziando seu julgamento final (...) no decorrer do tempo o risco torna-se cada vez maior, de modo que estará o sujeito credor, ora Impetrante – que já conta com vias restritas para obtenção de crédito – ao talante do confesso devedor (posto-autor)” e o fumus boni juris, no fato de que “a tão só discussão do débito – notadamente quando este é confessado – não autoriza a concessão da antecipação de tutela para fins de suspensão de protesto ou de inscrição em órgãos de proteção ao crédito”. Arremata pugando pela concessão da segurança pleiteada para decretar a ilegalidade do ato coator, impugnado, afastando-se a conversão, em agravo retido, do Agravo de Instrumento nº 7481/07 (processo nº 07/0058269-0), garantindo o direito líquido e certo da Impetrante ao processamento e julgamento do agravo na modalidade instrumental, para que dele conheça e julgue a Corte como entender de direito, tendo em vista a suscetibilidade da decisão atacada de continuar causando lesão grave de difícil reparação à Impetrante. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/167. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. Preliminarmente, impende observar que a norma que deu origem à impetração do presente mandado de segurança é o art. 527, inciso II, do CPC, bem como o respectivo parágrafo único, que dispõem: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão de grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e dos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Ou seja, a irrecurabilidade da decisão do relator, em que pese vir ao encontro da recente tendência de tentar solucionar o problema da morosidade do Poder Judiciário mediante a redução do número de recursos no Tribunal, diante da possibilidade de grave lesão ao direito da parte, encontra no mandado de segurança uma das formas, ao lado dos embargos de declaração, de se evitar a consumação dessa lesão. A utilização do mandado de segurança para essas hipóteses é inevitável. Mesmo porque, sendo uma garantia constitucional, o seu cabimento não poderia ser afastado por legislação ordinária. Nesse sentido: STJ – “... por ser garantia constitucional, não é possível restringir o cabimento de mandado de segurança para essas hipóteses. Sendo

irrecorrível, por disposição expressa de lei, a decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ela somente é impugnável pela via do remédio heróico”. (RMS 22847/MT – min. NANCY ANDRIGHI – DJ 26.03.2007). Esta a hipótese sob exame, uma vez que contra agravo retido não há previsão de recurso, motivo porque, reconheço o cabimento deste writ, passando, pois, à apreciação do pedido de liminar. Constato que o objeto da controvérsia suscitada no presente mandado de segurança cinge-se à discussão sobre a permanência/suspensão da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e cartórios de protestos em razão da existência de discussão judicial do débito. O art. 7º da Lei n. 10.522/2002 dispõe que: “Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.” Da leitura do dispositivo acima transcrito, constata-se que, para a suspensão do registro no CADIN, é necessário que o devedor, além do ajuizamento da ação judicial para a discussão do débito, preencha as condições estabelecidas no aludido dispositivo, ou seja, ofereça ao juízo garantia idônea (inciso I), ou obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito (inciso II), mediante, por exemplo, provimento liminar na ação por meio da qual o impugna. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: STJ – “TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. ‘A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: ‘I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.’” (Resp 670.807, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJ de 04/04/2005). 2. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao recurso especial da Fazenda.” (Primeira Turma, Ed no Ag Rg no REsp n. 635.999/RS, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20.6.2005.). Ora, para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni juris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça: é medida acatadora do direito do Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Da análise perfunctória deste mandamus, verifico, de plano, a ausência de pelo menos um dos requisitos exigidos pelo artigo 7º, II, da Lei 1.533/51, qual seja, o perigo de demora. Entendo, prima facie, que “estando garantido o crédito (da Impetrante) através de Hipoteca”, conforme bem salientado pelo julgador monocrático às fls. 95: a permanência da negativação “apresenta-se desnecessária e prejudicial tanto para o credor quanto ao devedor. Posto que, se não impede, no mínimo dificulta as atividades deste, reduzindo conseqüentemente o seu lucro, e capacidade de saldar seus débitos”, inexistindo, assim, perigo de demora a ameaçar o direito da empresa Impetrante. Diz a Jurisprudência: “Os dois requisitos previstos no inciso II (‘fumus boni juris’ e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar” (STF-Pleno: RTJ 91/67). Neste sentido: RTJ 112/140. (In Theotônio Negrão, CPC Anotado, 29ª ed., nota 30 ao art. 7º da Lei 1.533/51, pág. 1182). Diante do exposto, DENEGO a liminar pleiteada, porque indemonstrado o periculum in mora. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora — Desembargador ANTÔNIO FÉLIX — para prestar as devidas informações, no prazo legal. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e contestação, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de outubro de 2007. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3004/03 (03/0034819- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4892, DO TJ-TO)

IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Têlio Leão Ayres

IMPETRADO: RELATOR DA 2ª TURMA CÍVEL DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJ-TO

LITIS. PAS.: LAURO CASTILHO E TEREZINHA CASTILHO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 124/127, a seguir transcrita: “Banco do Brasil S/A impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato do Ilustre Desembargador Liberato Costa Póvoa, para dar efeito suspensivo ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 4892/03, no qual o Relator, concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto por Lauro Castilho e outros contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, nos autos da Ação de Execução n.º 3.380/90, em trâmite naquele juízo, manejada pelo ora impetrante em desfavor dos agravantes. Na exordial alega que propôs em desfavor do Sr. Lauro Castilho e outros, Ação de Execução visando receber a quantia líquida certa e exigível no valor de Cr\$ 6.925.500,00 (seis milhões, novecentos e vinte e cinco mil e quinhentos cruzeiros), com juros e correção monetária, isto no ano de 1990. Assevera que as partes firmaram acordo, ficando ajustado que o cálculo seria efetuado por perito nomeado pelo Juízo, com a indicação de assistentes técnicos pelas partes. Todavia, após concordar com a realização de pericia contábil, os executados ingressam nos autos com pedido no sentido de que fossem remetidos ao contador a fim de atualizar um cálculo feito ainda no ano de 1997, sob a determinação de Juiz incompetente, vez que era apenas o Diretor do Foro e não o Juiz condutor do processo, que por sua vez, é o Juiz titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, que indeferiu de plano o pedido dos executados ensejando a interposição do Agravo supramencionado. Consta-se que a autoridade ora impetrada, com fundamento no art. 558 do CPC, deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, determinando a remessa dos autos originários ao Contador para atualização do valor remanescente. Ordenando, ainda, após tal providência, a intimação do agravado ora impetrante para efetuar o depósito do valor encontrado pelo Contador, em conta judicial remunerada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (fls. 43/45). Não resignado com a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, o Impetrante/Agravado interpôs Agravo Regimental requerendo a reconsideração da mencionada decisão, e caso contrário, que fosse levado em mesa, na sessão seguinte para o julgamento do recurso pelo colegiado,

pleiteando a sua reforma. O pedido de liminar foi deferido, por vislumbrar a presença dos requisitos essenciais para a sua concessão, quais sejam: fumus boni iuris e o periculum in mora que autorizam a concessão da liminar no sentido dar efeito suspensivo ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4892/03. Citados, os litisconsortes passivos necessários – os executados/agravantes Lauro Castilho e sua mulher Terezinha Castilho, qualificados nos autos, a empresa Lauro Castilho Prô Rizzo, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, apresentaram contestação pugnando pela improcedência do presente Mandado de Segurança e impondo efeito meramente devolutivo ao agravo regimental. Foram solicitadas informações de estilo a autoridade apontada coatora, tendo esta as apresentado às fls. 111/115, alegando a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, em razão do julgamento do Agravo Regimental interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº. 4892, tendo suspenso os efeitos da decisão liminar concedida às fls. 89/96 destes autos. Em parecer, fls. 118/120, o douto Procurador-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do presente mandamus, deixando de analisar o mérito, pela perda do objeto. É o relatório. Compulsando os autos verifica-se que o Agravo Regimental interposto pelo impetrante contra decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 4892 de relatoria do ilustre Desembargador José Liberto Povoá, foi julgado no dia 11 de fevereiro de 2004, conforme se extrai do acórdão publicado no Diário da Justiça nº. 1224 de 01/04/04, pg. 14, tendo sido dado provimento ao recurso, para cassar a r. decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento. O julgamento definitivo do Agravo Regimental pela Turma Julgadora, dando-lhe provimento, consubstancia-se em inegável perda do objeto do remédio constitucional. A propósito: "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATO DO RELATOR - EFEITO SUSPENSIVO - INDEFERIMENTO - JULGAMENTO DO RECURSO - PROVIMENTO NEGADO - PERDA O OBJETO DO MANDAMUS. Se o mandado de segurança tem por finalidade a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, uma vez julgado este, configura-se a perda do objeto do mandamus, impondo-se a extinção do feito". Diante do exposto, sem maiores delongas, julgo prejudicado o presente mandado de segurança pela perda superveniente de seu objeto, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Palmas/TO, 11 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3329 (05/0045604-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: REALTINS – SISTEMAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
Advogados: Fábio Philippe Costa Martins e outro
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 169, a seguir transcrito: "Tendo em vista as informações contidas na certidão de fls. 134 dos autos, onde a Secretária do Tribunal Pleno deste Sodalício notícia que a Impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para atender o despacho de fls. 131, determino a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de outubro de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator."

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 41/2007

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 41ª (quadragesima primeira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de 2007, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6432/06 (06/0047448-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: AUGUSTINHA CÂNDIDA DA SILVA.
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA.
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: JOÃO ROSA JÚNIOR.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Povoá	VOGAL

2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7483/07 (07/0058273-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.
ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO: PAULO BRITO AGUIAR.
ADVOGADOS: HAINER MAIA PINHEIRO E OUTROS

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

3)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2621/07 (07/0055991-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO.
IMPETRANTE: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA LIMA.
ADVOGADOS: JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE E OUTROS
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA/TO.

ADVOGADOS: LEONARDO ROSSINI DA SILVA E OUTROS
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Povoá	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

4)=APELAÇÃO CÍVEL Nº 6724/07 - SEGREDO DE JUSTIÇA (07/0057825-0).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.
APELANTE: L. C. P..
ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN.
APELADO: G. R. O. (SUBSTITUÍDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS).
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Povoá	VOGAL

5)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5208/05 (05/0046321-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
1º. APELANTE: JOSÉ GONÇALVES GOMES.
ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO E OUTRO
1º. APELADO: TRANSPORTADORA GOIÁS LTDA.
ADVOGADO: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO E OUTRA.
2º. APELANTE: TRANSPORTADORA GOIÁS LTDA..
ADVOGADO: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO E OUTRA.
2º. APELADO: JOSÉ GONÇALVES GOMES.
ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO E OUTRO

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

6)=APELAÇÃO CÍVEL Nº 6799/07 - SEGREDO DE JUSTIÇA (07/0058569-9).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: JOÃO ROSA JÚNIOR.
APELADO: D. M. DE S. REPRESENTADA POR SEUS PAIS JOÃO VICENTE DE SOUZA E JURENE NOGUEIRA MENDES.
ADVOGADO: PEDRO D. BIAZZOTTO.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Povoá	VOGAL

7)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3891/03 (03/0032923-7).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
ADVOGADO: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA.
APELADO: RRC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

8)=APELAÇÃO CÍVEL Nº 4059/04 - SEGREDO DE JUSTIÇA (04/0035899-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
APELANTE: PAULO DE TARSO GONÇALVES ROCHA E OUTROS
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS.
APELADO: SOCIEDADE VISÃO DE ENSINO LTDA.
ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTROS.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povoá	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	SUSPEIÇÃO
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

9)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6059/06 (06/0052878-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
APELANTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS.
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA E OUTRO
APELADO: UBIRAJARA MARTINS LEITE.
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL Nº 6616/07 - SEGREDO DE JUSTIÇA (07/0056923-5).

ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS.

APELANTE: E. F. DE A. REPRESENTADO POR SUA GENITORA E. F. F..
 ADVOGADO: NILSON NUNES REGES.
 APELADO: R. DE A. A..
 ADVOGADO: EDI DE PAULA E SOUSA.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
 Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**
 Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3707/03 (03/0030799-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC.(*) EST.: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS.
 APELADO: RILUB - PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTROS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
 Desembargadora Jacqueline Adorno **IMPEDIDA**
 Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
 Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6374/07 (07/0055618-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 APELANTE: HÉLIO REIS BARRETO
 ADVOGADOS: RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTROS
 APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A.
 ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
 Desembargadora Willamara Leila **REVISORA**
 Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3064/01 (01/0023590-5).

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.
 APELANTE: JOÃO VIEIRA DE FARIAS.
 ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA.
 APELADO: SIDINEI PEREIRA DE CARVALHO.
 ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
 Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
 Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7081/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE LIMINAR Nº 71666-9/06)
 AGRAVANTE: LEANDRO MONTEIRO DA SILVA NETO
 ADVOGADO: Cleomenes Silva Sousa
 1º AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO : Procurador Geral do Estado
 2º AGRAVADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS
 ADVOGADA: Sandra Régia Rodrigues Moreira
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “As fls 331/333 o recorrente apresenta pedido de reconsideração do decisum que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Conforme consta no parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, a decisão que indefere o pedido de liminar somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, entretanto, in casu, não vislumbro referida possibilidade, pois como dito alhures, não foi preenchido o requisito do fumus boni iuris, haja vista que, além de basear seus argumentos em provável obtenção de pontos denota-se que o recorrente simula cálculo de maneira diversa à prevista no edital, mencionando divisão por dois do resultado auferido pela multiplicação da nota da prova intelectual e soma à nota da prova de aptidão física, contudo, conforme transcrição do próprio recorrente, referida divisão deve ser feita por três. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 326/328. Ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça após, volvam os autos a esta Relatoria para análise de mérito. P. R. I. Palmas/TO, 28 de setembro de 2007”. (A). Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6303/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Ação de Busca e Apreensão nº 7009-4/05 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)
 AGRAVANTE: BANCO RURAL S/A
 ADVOGADOS: Mamed Francisco Abdalla e Outros
 AGRAVADOS: CP DA ROCHA – ME E CLEONAN PEREIRA ROCHA
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada interposto pelo Banco Rural S/A, em face da decisão proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº. 7009-4/05 ajuizada em desfavor de CP da Rocha – ME, juntamente com o seu Representante Avalista, Cleonan Pereira da Rocha. O Magistrado a quo informa às fls. 112 que sentenciou o feito e extinguiu o processo, consolidando os bens objetos da ação em mãos do autor. Cópia da sentença às fls. 113/114. É o relatório. Analisando os informes do Julgador Monocrático, vislumbra-se que o presente recurso perdeu o objeto, haja vista que, a pretensão da parte agravante foi alcançada na sentença proferida em 30 de novembro de 2006. Segundo o artigo 557 do Código de Processo Civil dispõe que, o relator deve negar seguimento a recurso prejudicado. O Ilustre José Carlos Barbosa Moreira ensina que, “diz-se prejudicado o recurso quando a impugnação perde o objeto e, por conseguinte, cai no vazio o pedido de reforma ou anulação”, grifei. Ex positis, em razão da perda do objeto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas/TO, 15 de outubro de 2007”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4368/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Ação de Conhecimento Constitutiva c/c Pedido de Tutela Antecipada nº 1436/00 da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO)
 APELANTE: FORD LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO: Nelson Paschoalotto
 APELADO: MAURA DIVINA CAMARGOS
 ADVOGADO: Janay Garcia e Outro
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Analisando o petitório de fls. 146, formulado pelo advogado do Apelante, onde pede que as publicações e intimações do Diário de Justiça, passem a ser feitas em nome do novo patrono, Dr. Nelson Paschoalotto. Determino ao Secretário da Primeira Câmara Cível que se baixe os presentes autos à Divisão de Distribuição, para providenciar a reatuação dos presentes autos, fazendo-se constar o nome do causídico que assina o documento acima mencionado. Cumprida a formalidade acima descrita, seja republicado o acórdão de fls. 244 fazendo-se constar o nome do causídico que assina a petição de fls. 260/262. Publique-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 1º de outubro de 2007”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdão**REPUBLICAÇÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.368/04**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI / TO.
 REFERENTE : AÇÃO DE CONHECIMENTO CONSTITUTIVA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 1.436/00, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI / TO.
 APELANTE: FORD LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL.
 ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO.
 APELADA : MAURA DIVINA CAMARGOS.
 ADVOGADO : JOÃO SANZIO ALVES GUIMARÃES E OUTRO.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL — ARRENDAMENTO MERCANTIL – LEASING – DÓLAR – CORREÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA ATACADA MANTIDA – UNANIMIDADE. 1 - Há que ser considerada abusiva a cláusula contratual, onde a instituição financeira que realiza contrato de arrendamento mercantil, atrele, esta a variação cambial do dólar. 2 - A instituição financeira tem que provar o uso e captação dos recursos (dólar) no exterior, pois, se assim não fizer, não pode prevalecer a correção pela variação da moeda americana.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4368/04, onde figuram, como Apelante, FORD LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL e, como Apelada, MAURA DIVINA CAMARGOS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso manejado, para manter “in totum” a sentença atacada, alterando apenas, quando da liquidação da mesma pelo Contador Judicial para, aplicarem-se de juros 0,5 % (meio por cento) da data do fato até à entrada em vigor do novo Código Civil, a partir do qual incidirão os juros de 1% (um por cento), nos moldes da Súmula 54 do STJ. Votaram acompanhando o Relator, a Exma. Sra. Juíza SILVANA PARFENIUK e o Exmo. Sr. Desembargador, AMADO CILTON. Dra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA, procuradora de justiça.

Palmas/TO, quarta-feira, 07 de março de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta**PAUTA Nº 41/2007**

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua quadragésima primeira (41ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos trinta e um (31) dias do mês de Outubro do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS**01)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5791/06 EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL - AC-5792/06.**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO PELO RITO ORDINÁRIO Nº 4558/04 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: CRIADORA PARAÍSO LTDA
 ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS
 APELADO: FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

ADVOGADO: LUCIANA VALERA MENEGATTI E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

02)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5792/06 EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL - AC-5791/06.

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E TUTELA ANTECIPADA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 4694/04 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: CRIADORA PARAÍSO LTDA
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS
APELADO: FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E MARCO AURÉLIO MILITELLI
ADVOGADO: LUCIANA VALERA MENEGATTI E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5794/06 EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL - AC-5795/06.

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO ORDINÁRIO Nº 4557/04 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: TOCANTINS REFLORESTADORA LTDA
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
APELADO: FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
ADVOGADO: LUCIANA VALERA MENEGATTI
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5795/06 EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL - AC-5794/06.

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E TUTELA ANTECIPADA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 4693/04 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: TOCANTINS REFLORESTADORA LTDA
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS
APELADO: FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E MARCO AURÉLIO MILITELLI
ADVOGADO: LUCIANA VALERA MENEGATTI E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6574/07 EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL - AC-6575/07.

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: (AÇÃO DIVISÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E REIVINDICATÓRIA Nº 5544/02 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: GENESI NERIS DA CUNHA
ADVOGADO: RUBENS SILVA
APELADO: JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA
ADVOGADO: IHERING ROCHA LIMA
APELADO: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA- UBEC
ADVOGADO: ALBERTO MAGNO DA MATA E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6575/07 EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL - AC-6574/07.

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: (AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO Nº 6438/05 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: GENESI NERIS DA CUNHA
ADVOGADO: RUBENS SILVA
APELADO: INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS- ITERTINS
PROC.(ª) EST.: TEOTÔNIO ALVES NETO
APELADO: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA- UBEC
ADVOGADO: ALBERTO MAGNO DA MATA E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4551 (04/0039435-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro nº 5782/03, da 1ª Vara Cível.
APELANTES: PEDRO GENIPLO PELIZON E IRENE PELIZON
ADVOGADOS: Luciana Avila Zanotelli Pinheiro e Outro
APELADOS: IRINEU HELFENSTEIN E OUTROS

ADVOGADOS: Antonio Cesar de Melo e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE EMBARGOS TERCEIROS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO - RESCISÃO DO CONTRATO - EXCLUSÃO DE BEM PENHORADO DA EXECUÇÃO - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DO BEM - POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O registro no cartório de imóveis constitui o direito real do adquirente sendo que enquanto este não proceder ao registro o alienante continua havido como dono do imóvel, tal convicção encontra assento nos arts. 1.227 e 1245, §1º do Código Civil. Ainda que os contratos possuam cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade é possível a sua rescisão por descumprimento de obrigação. In casu, os embargados (adquirentes) não registraram a compra do imóvel no CRI respectivo, mantendo os embargantes (alienantes) donos legítimos do bem, e, não sendo os mesmos devedores, obrigados, coobrigados ou parte no processo de execução, possuem legitimidade e razão em pretender excluir o bem da penhora e futura alienação judicial, mesmo porque, os embargados descumpriram a obrigação de pagar o preço, ferindo cláusula contratual o que permite a rescisão do contrato e o retorno das partes ao estado anterior.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 03 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4697 (05/0041186-7) E RECURSO ADESIVO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais Pelo Rito Sumário nº 873/03, da 5ª Vara Cível.

1ª APELANTE: PALMAS-TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outros

1ª APELADO: RAIMUNDO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira

2ª APELANTE: RAIMUNDO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira

2ª APELADO: PALMAS-TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS — AGRAVO RETIDO — EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO — CUMPRIMENTO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL — PRELIMINAR ACOLHIDA — PROVA PERICIAL — DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. - Comprovado nos autos que a apelante pactuou e pagou extrajudicialmente os danos sofridos pelo apelado, inclusive os morais, impõe-se a extinção do processo com julgamento de mérito em face do cumprimento de acordo extrajudicial firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do CPC. - Verificando-se que os argumentos apresentados pela apelante não são suficientes para demonstrar a necessidade de realização da pleiteada prova pericial, a qual foi acertada e fundamentadamente indeferida pelo Magistrado singular. Ademais, a matéria em questão (danos morais) é exclusivamente de direito, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova pericial. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO — DANOS MORAIS — QUANTUM INDENIZATÓRIO — MAJORAÇÃO — PRETENSÃO INDEVIDA — RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. - A simples alegação de que a sua recuperação foi dolorosa, experimentou constrangimento e vergonha, além de ficar deprimido e com algumas seqüelas (dano estético), não se mostra suficiente para majorar o quantum indenizatório pago ao recorrido através de acordo extrajudicial firmado livremente entre o recorrente e a empresa recorrida.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata do julgamento, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Apelo para, reformando a sentença recorrida, acolher o Agravo Retido no que tange validade e eficácia da transação realizada entre as partes, através do acordo extrajudicial de fls. 105/106, DECLARANDO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Acordam também, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 c/c art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em condenar o agravado-apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, contudo, sobrestado, se a parte não puder satisfazer a obrigação, até o prazo de cinco (05) anos, quando esta ficará prescrita. Acordam, ainda, quanto ao Recurso Adesivo interposto pelo autor-apelado, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, ante a manifesta ausência de fundamentos a amparar a pleiteada majoração do quantum indenizatório. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 03 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5102 (05/0045372-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Alimentos nº 2893-4/05, da Vara de Família e Sucessões.

APELANTE: W. L. da S. M.

ADVOGADOS: Jair de Alcântara Paniago e Outros

APELADO: G. L. de S. M. e R. L. de S. M., o Primeiro Assistido, e o Segundo Representado Pela Mãe M. E. S. M.

ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros

PROC.(ª) DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AÇÃO DE ALIMENTOS – NÃO COMPARECIAMENTO DO REQUERIDO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – SENTENÇA QUE, ANTE A REVELIA E FICTA CONCESSÃO, JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DOS REQUERENTES – ACERTO DA DECISÃO PROFERIDA, NOS TERMOS DO ART. 319

DO CPC, E EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS - RECURSO APELATÓRIO - INTERPOSTO - IMPROVIMENTO. Nada produzindo o Requerido, na fase própria, que possa infirmar os fatos deduzidos na inicial, é de rigor, por força da revelia e confissão ficta ocorridas, o acolhimento da pretensão dos Requerentes, máxime quando estribada em elementos dos Autos, suficientes ao convencimento do julgador. Incomportável, em Apelação, suscitar-se fato de conhecimento anterior à contestação, não articulado nesta, e, a fortiori, quando nem mesmo contestação houve. Equívoco de agenda não é motivo de força maior, logo, não enquadrável no preceito legal contido no Art. 517 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5102/05, figurando, como apelante, W. L. da S. M. e, como apelado, G. L. de S. M. e R. L. de S. M., assistido e representado, respectivamente, pela mãe M. E. S. M. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator, negou provimento ao recurso. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas - Revisor, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix, na qualidade de vogal. O Dr. Agérbon Fernandes de Medeiros, advogado dos Apelados, fez sustentação oral pelo prazo regimental. O Presentante do Ministério Público, nesta instância, fez sustentação oral pelo prazo regimental. Presente à sessão, o Exmº. Sr. José Omar de Almeida Júnior, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 29 de agosto de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5712 (06/0051335-1)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: Ação Ordinária de Revisão e Nulidade de C. Contratuais nº 4793/99, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: AUTOLATINA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ADVOGADOS: Marinólia Dias dos Reis e Outros

APELADO: WANDER DE OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADOS: Antônio Pereira da Silva e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - PRESTAÇÃO COM BASE NA VARIAÇÃO CAMBIAL (DÓLAR) - ONEROSIDADE EXCESSIVA - REVISÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 6º, INCISO V, DO CDC - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - As Empresas que realizam operações de arrendamento mercantil (leasing) são prestadoras de serviços, portanto, consideradas fornecedoras e sujeitas à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Nas cláusulas pactuadas que contenham disposições excessivamente onerosas às obrigações de um contraente em desfavor do outro, como nos casos em que a prestação é corrigida pela variação do dólar, é perfeitamente possível sua revisão, substituindo-a pelo INPC, a fim de que se retorne ao equilíbrio contratual, anteriormente existente.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença exarada na instância singular. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES e MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 10 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6065 (06/0052925-8)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA

REFERENTE: Ação de Prestação de Contas nº 2481/05, da Vara Cível.

APELANTE: LUIZ SÉRGIO RUGERI MENEGON

ADVOGADOS: Albery César de Oliveira e Outros

APELADOS: LARA MENEGON E OUTROS

ADVOGADOS: Gilmara da Penha Araújo e Outros

RELATOR: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

EMENTA: I. APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO - ROL DE TESTEMUNHAS APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. II. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CARÁTER DÚPLICE - ART. 918 CPC. I. De acordo com o art. 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser apresentado até 10 dias antes da audiência ou no prazo fixado pelo juiz. Agravo retido improvido. II. A Ação de Prestação de Contas possui caráter dúplice, pois ao mesmo tempo em que se presta ou se exige contas, é possível que o juiz declare eventual saldo devedor, o qual será cobrado em execução forçada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conformidade com o voto proferido, negar provimento ao recurso. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou o Ministério Público nesta instância o Exmo. Sr. Procurador de Justiça José Demóstenes de Abreu. Palmas - TO, 26 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6124 (06/0053389-1)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico nº 27049-2/05, da Única Vara Cível.

1º APELANTE: JOSÉ MARIA CARDOSO

ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro

1º APELADO: MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO

ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral

2º APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES MARQUES

ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro

2º APELADO: MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO

ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral

PROC.(ª) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

EMENTA: CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - VENDA DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO - INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO E PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. É nulo o ato jurídico que transmite a propriedade de bens imóveis pertencentes ao Poder Público, pois a alienação dos bens dominicais deve ser precedida de autorização legislativa e com observância do procedimento licitatório competente. Apelo não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer dos apelos manejados para negar-lhes provimento e manter inalterada a r. sentença de primeiro grau de jurisdição. Acompanharam o voto da Relatora os Exmos. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Representou o Ministério Público nesta instância o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 22 de agosto de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6245 (07/0054637-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº. 4063/99, da Vara de Família e Sucessões.

APELANTE: J. V. A. de S. Representado por L. A. de S. M.

ADVOGADO: Denise Martins Sucena Pires

APELADO: J. D. de S.

ADVOGADO: Renauld Campos Lima

PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULDA COM ALIMENTOS. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. VERBA ALIMENTAR. PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO E NÃO DA SENTENÇA. LEI Nº 5.478/78. 1. Segundo o artigo 538, caput, do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, preliminar de intempestividade que se afasta. 2. Os alimentos quando devidos em decorrência de ação de investigação de paternidade procedente, tem como termo inicial a data da citação.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer do Ministério Público nesta instância, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, determinou que o alimentante seja obrigado ao pagamento dos alimentos, no valor acordado, desde a data em que fora citado da ação principal, mantendo-se incólumes os demais efeitos da sentença. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas - Revisor. Exmo. Sr. Des. Moura Filho - Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Antônio Félix - Vogal. Representou a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Palmas, 30 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6586 (07/0056623-6) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL Nº 6617 (07/0056935-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Ação de Antecipação de Tutela - Via Liminar - Retirada Provisória do Nome da Requerente dos Cadastros do Serasa nº 5856/03, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: ANALICE VILELA LEÃO DE ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO: Samya Nara Rocha Mendes

APELADO: BANCO ITAÚ S/A.

ADVOGADOS: Verônica Silva do Prado e Outra

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. I - Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial, quando a realização da almejada perícia técnica para apurar o saldo devedor da conta-corrente somente se mostra necessária após a análise da legalidade do contrato e de suas cláusulas; II - Inexistente cerceamento de defesa em razão da não-inversão do ônus probatório, quando não comprovada a hipossuficiência do consumidor para a produção das provas, mormente se este, ao apresentar impugnação à contestação, requereu o julgamento antecipado da lide, o que leva a concluir que não pretendia a produção de nenhuma outra prova, seja de sua parte, seja da parte contrária; III - Inviável, em sede de apelação cível, a apreciação de pedido objeto de outro feito (taxa de juros), cujos autos encontram-se apensados e serão decididos conjuntamente, e de pleitos já deferidos na sentença singular (não-cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios e fixação da correção monetária pelo IGPM), o que os torna prejudicados; IV - O Superior Tribunal de Justiça "já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o no 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada"; V - Figurando no contrato de abertura de crédito em conta-corrente como avalista e não como sócia da empresa contratante, a Apelante responde solidariamente com o devedor principal pelos encargos assumidos no instrumento contratual, independentemente de sua cota de participação na sociedade; VI - O deferimento de parte dos pedidos da autora impõe a parcial procedência do pedido, com a condenação proporcional das partes ao ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6586/07, onde figuram como Apelante Analice Vilela Leão de Almeida Martins e Apelado o Banco Itaú S.A. Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para reformar a sentença singular, julgando parcialmente procedente a ação revisional em comento, devendo cada parte arcar com as custas a que deram causa, e os honorários dos seus respectivos advogados, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas -TO, 10 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6591 (07/0056647-3)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS

REFERENTE: Ação de Abertura de Inventário nº 255/01, da Vara Cível, Família E Sucessões e Juventude da Comarca de Tocantinópolis-TO.

APELANTE: ALBERTO AZEVEDO GOMES

ADVOGADO: Leonardo de Assis Boechat

APELADAS: IOLETE DA ASCENÇÃO BARROS DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO: Geovani Moura Rodrigues

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: 1. RECURSO – APELAÇÃO PROTOCOLIZADA NO PRAZO LEGAL, PORÉM, FORA DO EXPEDIENTE BANCÁRIO – PREPARO – POSSIBILIDADE DE SUA EFETIVAÇÃO, EM CASOS QUE TAIS, NO DIA ÚTIL IMEDIATAMENTE ULTERIOR – APELAÇÃO, POIS, DE QUE SE CONHECE. 2. RETIFICAÇÃO DE PARTILHA REALIZADA À REVELIA DE PARTICIPAÇÃO DE UM DOS HERDEIROS, QUE SEQUER FORA INTIMADO PARA, A RESPEITO, SE MANIFESTAR – INOBSERVÂNCIA EVIDENTE DO DISPOSTO NO ART. 1.024 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 486 DO CPC – POSSIBILIDADE – NÍTIDA INGERÊNCIA NO DIREITO MATERIAL DO HERDEIRO QUE NÃO PARTICIPOU DO PEDIDO RETIFICATÓRIO – PRONUNCIAMENTO DESTES QUE SE IMPÕE – RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6591/07, figurando, como apelante, ALBERTO AZEVEDO GOMES, e, como apelados, IOLETE DA ASCENÇÃO BARROS DE SOUSA E OUTROS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto do Relator. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas – Revisor, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, na qualidade de vogal. Ausência momentânea do Exmº. Sr. Desembargador Antônio Félix – Vogal. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 05 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6611 (07/0056902-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 96595-2/06, da 4ª Vara Cível.

APELANTE: VALADARES ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO: Germiro Moretti

APELADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL VENEZA

ADVOGADO: Sebastião Luis Vieira Machado

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍCIOS. CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. PROVA DA CULPA. MULTA. REDUÇÃO. É de vinte anos o prazo de prescrição da ação contra o construtor para reparação de defeitos que atingem a solidez e a segurança do prédio, verificados nos cinco anos após a entrega da obra. O prazo para o proprietário acionar o construtor para a reparação do defeito e a indenização dos danos é prescricional, não decadência. Comprovado nos autos que os defeitos no telhado, paredes e muros são provenientes de técnicas construtivas, bem como de utilização de material de baixa qualidade, o dever de repará-los é medida que se impõe. Verificado que o valor arbitrado a título de multa é excessivo, a sua redução como meio de adequação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a patamares condizentes afigura-se necessária.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6611/07, onde figuram como Apelante Valadares Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. e Apelado Condomínio Edifício Residencial Veneza. Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para, tão-somente, reduzir o valor da multa diária aplicada para R\$ 1.000,00 (mil reais), mantendo os demais termos da sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO acrescentaram ao voto do relator somente o prazo para o início da obra, fixado em 4 (quatro) meses.

Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 10 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6617 (07/0056935-9) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL Nº 6586 (07/0056623-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Ação Monitória nº 5721/02, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: ANALICE VILELA LEÃO DE ALMEIDA MARTINS

ADVOGADOS: Samya Nara Rocha Mendes e Outro

APELADO: BANCO ITAÚ S/A.

ADVOGADO: Verônica Silva do Prado

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. JUROS MORATÓRIOS. I – Afasta-se a aplicação do artigo 406 do novo Código Civil – que dispõe que os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, apenas quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei – quando no contrato, firmado entre as partes, estiver plenamente convencionada e estipulada a taxa dos juros moratórios, além de inexistir qualquer determinação legal que a limite; II – A limitação da taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/03), não incide nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, devendo prevalecer a taxa livremente pactuada pelas partes. III – A liquidação da sentença genérica compete à parte interessada, e far-se-á nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6617/07, onde figuram como Apelante Analice Vilela Leão de Almeida Martins e Apelado o

Banco Itaú S.A.. Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. Entretanto, de ofício, afastou da sentença as determinações referentes à apresentação do novo cálculo da dívida pelo credor e de seu pagamento pela devedora, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 10 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL No 6636 (07/0057179-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI –TO

REFERENTE: Ação de Execução de Título Extrajudicial no 2649/06, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADO: Irazon Carlos Aires Júnior

APELADO: ARADI LETRARI

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EXECUTIVA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO. É de ser suspensa a ação executiva, e não extinta, quando os litigantes celebram composição amigável, com parcelamento da dívida, e pedem, expressamente, o sobrestamento do feito até o integral cumprimento da avença.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6636/07, onde figuram como Apelante Bunge Fertilizantes S.A. e Apelado Aradi Letrari. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, para cassar a sentença extintiva do feito originário, mantendo a homologação do acordo e determinando a suspensão do processo até o cumprimento integral da avença, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas –TO, 19 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL No 6798 (07/0058525-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO

REFERENTE: Ação Monitória no 3249/03, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO: Mateus Rossi Raposo

APELADA: MACOPAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CHEQUES PRESCRITOS. ORIGEM DA DÍVIDA. NOTAS FISCAIS. I – Constatado que os documentos juntados pelas partes são suficientes para a solução da ação monitoria, pois demonstram a existência da dívida e seu valor real, não há que se falar em cerceamento de defesa ocasionado pelo julgamento antecipado da lide; II – O cheque prescrito é prova suficiente a ensejar o ajuizamento de ação monitoria, pouco importando a origem da dívida. Precedentes do STJ; III – Comprovado, através das notas fiscais emitidas em nome do devedor, todas com aceite, que o valor principal do débito (R\$ 3.785,80) é bastante próximo daquele efetivamente cobrado pelo credor (R\$ 4.000,00), afasta-se a alegação de abuso e/ou ilegalidade na taxa de juros aplicada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6798/07, onde figuram como Apelante Hércules Ribeiro Martins e Apelada Macopan Materiais de Construção Ltda.. Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença singular, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 19 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL No 6806 (07/0058581-8)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL –TO

REFERENTE: Ação de Prestação de Contas no 803-4/07, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO MAIA

ADVOGADO: Ihering Rocha Lima

APELADO: ESPÓLIO DE OLEGÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE OLEGÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Alberto Fonseca de Melo

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SOCIEDADE ADVOCATÍCA. FALECIMENTO DE SÓCIO. REPASSE DE RECEITAS AO ESPÓLIO. COMPROVAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. I – O sócio do autor do espólio é obrigado a prestar contas ao inventariante acerca das receitas pendentes de recebimento, auferidas pela sociedade antes do óbito; II – A falta de comprovação acerca dos reais valores dos honorários auferidos pela sociedade de advogados da qual o autor do espólio fazia parte, impõe a procedência da ação de prestação de contas movida pelo inventariante.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6806/07, onde figuram como Apelante Luiz Antônio Monteiro Maia e Apelado Espólio de Olegário José de Oliveira Filho representado por seu inventariante Olegário José de Oliveira. Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença singular, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX - Revisor e MOURA FILHO - Vogal. O advogado do Apelado, ÉDER BARBOSA DE SOUSA, fez sustentação oral no prazo regimental. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 19 de setembro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7504 (07/0058405-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Interdito Proibitório nº 41601-9, da Vara Cível da Comarca de Dianópolis-TO.

AGRAVANTE: JOSÉ AIRES DA SILVA
ADVOGADO: Karla Cavalcanti Melo Pontes
AGRAVADOS RONALDO GRECO E OUTROS
ADVOGADO: Adriano Tomasi
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. LIMINAR. REQUISITOS. Para a concessão liminar de interdito proibitório faz-se necessário que o requerente comprove ser possuidor da área objeto da lide, bem como o justo receio de que poderá ser molestado na posse. Demonstrado, através de depoimentos testemunhais, de certidão de doação e de fotografias, que o Agravante é o possuidor da área em litígio e que sofreu turbacão por parte dos Agravados, imperiosa sua manutenção em caráter liminar na posse da área.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 7504/07, onde figuram como Agravante José Aires da Silva e Agravados Ronaldo Greco e outros. Sob a Presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento para, confirmando a liminar de fls. 109/111, cassar a decisão recorrida, de forma a impedir que os Agravados pratiquem qualquer ato atentatório ao direito de posse do Agravante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 10 de outubro de 2007.

DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2592 (07/0054232-9)

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS-TO
REFERENTE: Mandado de Segurança Com Pedido de Liminar nº 2047/05, da Vara Cível.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS
IMPETRANTES: ABRÃO MAURÍCIO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO: Benedito dos Santos Gonçalves
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATINS – TO
ADVOGADO: Luiz Eduardo Brandão
PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DEMISSÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA. ATO UNILATERAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU CONCESSIVA DA SEGURANÇA. Nos termos do enunciado da Súmula 21 do STF, funcionário público em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, conhecer o Reexame Necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Ausência momentânea da eminente Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exm. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 05 de setembro de 2007.

DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2597 (07/0054875-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: Mandado de Segurança.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
IMPETRANTE: OSVALDINA MOURA DE SOUZA
ADVOGADOS: José Adelmo dos Santos e Outros
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA-TO
PROC.(ª) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA. ATO UNILATERAL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU CONCESSIVA DA SEGURANÇA. Nos termos do enunciado da Súmula 20 do STF, é necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso público.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, conhecer o Reexame Necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Ausência momentânea da eminente Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exm. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 05 de setembro de 2007.

DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2610 (07/005359-2)

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 1351/05, da 1ª Vara Cível.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS.
IMPETRANTE: ALCERINA GOMES
ADVOGADO: Manoel Vieira da Silva
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE-TO
ADVOGADO: José Fábio de Alcântara Silva

PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

EMENTA: SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO MANDAMENTAL – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECRETO MUNICIPAL, QUE EXONEROU SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA, SEM OPORTUNIZAR-LHE A AMPLA DEFESA – INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÃO DA CARTA MAGNA – REINTEGRAÇÃO AO CARGO QUE OCUPAVA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE – ACERTO DO DECISUM - REMESSA OBRIGATORIA – IMPROVIMENTO. Afronta, desenganadamente, o Art. 41, § 1º, da Constituição Federal, Decreto Municipal que exonera servidora pública efetiva, sem dar-lhe azo ao contraditório e à ampla defesa, pelo que se apresenta escorreita a sentença que declara nulo tal ato, determinando a imediata reintegração da servidora prejudicada ao cargo que ocupava, e que demonstrou, de pronto, seu direito líquido e certo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2610/07, figurando, como impetrante, ALCERINA GOMES, e, como impetrado, o PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator, negou provimento ao presente Recurso. Votaram, acompanhando a Relator, as Excelentíssimas Senhoras Juizas Flávia Afini Bovo e Maysa Vendramini Rosal, na qualidade de vogais. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. Alcir Raineri Filho, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 11 de julho de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 41/2007

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua quadragésima segunda (42ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 06 (seis) dias do mês de novembro de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3491 (07/0058683-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 22353-9/07).
T. PENAL: ART.129, § 9º DO C.P.B.
APELANTE(S): MAGDOEL MAIA NUNES.
ADVOGADO(S): SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL E OUTRO.
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO. RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL
Desembargador Antônio Félix - VOGAL

2) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3492 (07/0058684-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 9116-0/07).
T. PENAL: ART.129, § 9º, C/C ART. 71, CAPUT, AMBOS DO C.P.B.
APELANTE(S): MAGDOEL MAIA NUNES.
ADVOGADO(S): SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL E OUTRO.
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO. RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL
Desembargador Antônio Félix - VOGAL

Intimação aos Apelantes e seus Advogados

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3524/07 (05/0059971-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 31349-0/07- ÚNICA VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06
APELANTE: SOLANGE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral
APELANTE: WAGNO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas - Relator, ficam o Apelante e seu advogado nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: "Pelo compulsar deste processo, verifico que ambos os Apelantes, ao interpor seus respectivos recursos, declararam que apresentariam suas razões nesta instância (fl. 212 e fls. 281). Assim, com amparo no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, c/c art. 254 do RITJ/TO, determino a intimação dos Apelantes para oferecerem as razões dos recursos no prazo legal. Após o escoamento do prazo supracitado, baixe-se o feito à comarca de origem, para a intimação pessoal do representante local do "Parquet", a fim de que apresente as contra-razões (§ 2º do art. 254 do RITJ/TO). Em seguida, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer. Intimem-se e cumpram-se. Palmas –TO, 24 de outubro de 2007-Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator".

Acórdão

HABEAS CORPUS - HC-4787/07 (07/0058203-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C.P.B.
 IMPETRANTE(S): JOSÉ DE RIBAMAR LEITE DA SILVA.
 PACIENTE(S): JOSÉ DE RIBAMAR LEITE DA SILVA.
 ADVOGADO(S): Nilton Pires da Silva e outro.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES.

EMENTA: HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL – DENÚNCIA RECEBIDA – ORDEM DENEGADA. I. Não há que se falar em excesso do prazo para conclusão do inquérito policial, se a denúncia já foi recebida pelo juiz a quo. Recebida a denúncia, não cabe mais a alegação de desrespeito ao art. 10 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolhendo a parecer da d. Procuradoria de Justiça em denegar a ordem requisitada. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix, Moura Filho e Marco Villas Boas. Ausência justificada do Desembargador Luiz Gadotti. Representou o Ministério Público nesta instância o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 09 de outubro de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4836/07 (07/0059210-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 121, DO C.P.B.

IMPETRANTE(S): FERNANDA MOREIRA ARAÚJO.

PACIENTE(S): VANDERLI BARROS DE SOUSA.

ADVOGADA: Fernanda Moreira Araújo.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

E M E N T A: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – EXCESSO DE PRAZO – INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - ORDEM DENEGADA. Encerrada a instrução criminal, não há se falar em constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, a teor da Súmula 52 do STJ. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 4836/07, em que figuram como impetrante FERNANDA MOREIRA ARAÚJO e paciente VANDERLI BARROS DE SOUSA, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO. Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do douto Órgão de Cúpula Ministerial, em denegar a ordem requestada. Votaram com o relator os insígnies Desembargadores MOURA FILHO e MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. A Desembargadora DALVA MAGALHÃES, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 09 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3440 (07/0057706-8).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1854/04).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO I, DO C.P.B.

APELANTE(S): LUIS FERNANDO ARAÚJO RIBEIRO.

ADVOGADO: Fabrício Fernandes de Oliveira.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

EMENTA: TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - MOTIVO TORPE - VINGANÇA – REPRESÁLIA - DECISÃO CONDENATÓRIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DOS JURADOS AMPARADA EM VERSÕES CONTIDAS NO CADERNO PROCESSUAL - PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em relação à qualificadora do motivo torpe, conclui-se que esta tampouco foi reconhecida com ofensa à prova dos autos. 2. Em face do princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, suas decisões só podem ser anuladas por manifesta contrariedade à prova dos autos, quando refogem, às escâncaras, do contexto probatório. Apoiado o veredicto dos jurados em versão probatória existente nos autos, ainda que tênue e frágil, não há como proclamar-se a nulidade do julgamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3440, em que figura como apelante LUIS FERNANDO ARAÚJO RIBEIRO, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a Presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, A 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acompanhando o Órgão de Cúpula Ministerial, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Participaram do julgamento a Exma. Sra. Desa. DALVA MAGALHÃES, que presidiu o feito, e o Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Exmo. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Acórdão de 11 de setembro de 2007.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4885/07 (07/0059715-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DAVE SOLLYS DOS SANTOS E OUTRA
 PACIENTE: DENISLEY FRAGOSO SILVA
 ADVOGADO: DAVE SOLLYS DOS SANTOS E WÁTFIA MORAES EL MESSIH
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "D E C I S Ã O : O advogado Dave Solllys dos Santos, nos autos qualificado, indicando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em benefício de Denisley Fragoso da Silva, também qualificado, asseverando em suas razões que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado naquele juízo no dia 21 de agosto passado por infração em tese, ao disposto no artigo 157, caput, do Código Penal. Aduz que no dia 28 de agosto manejou pedido de liberdade provisória o qual teve parecer favorável do representante ministerial, no entanto, o mesmo foi indeferido pela autoridade coatora baseado no fato "de que há indícios de autoria do crime praticado afirmando que a prisão do requerente deve ser mantida visando garantir a ordem pública, afirmando ainda ser notório que a região do Norte do Tocantins tem se revelado com altos índices de criminalidade, afirmando que quando há um flagrante de infração, este deve ser mantido como forma de mostrar que o poder público existe e que a comunidade deve ser respeitada". Consigna que embora não seja este o momento oportuno e nem o caminho para se discutir a matéria, as testemunhas inquiridas afirmam a todo o tempo que o paciente parecia estar agindo sob o efeito de alguma substância entorpecente, fato inclusive confirmado pelo mesmo perante a autoridade coatora. Ressalta em sua argumentação que "Não serve, por fecho, o argumento de que a prisão em flagrante exerce uma função de prevenção para a defesa social como se fosse uma verdadeira medida de segurança. A custódia preventiva antecipa, em verdade, os efeitos da condenação e muito embora não se confunda com a pena, tem, pelo menos, com esta, em razão de suas consequências sobre a liberdade pessoal, uma equivalência. Daí o cuidado com que deve ser decretada qualquer medida de cautela". Afirma que o paciente é uma pessoa doente, manifestando sua vontade de reabilitação. Esclarece ser primário, possuidor de bons antecedentes, tem residência fixa, não se justificando, dessa maneira, que tenha a sua liberdade restringida no decorrer do processo. Transcreve doutrina para agasalhar sua tese e finaliza aduzindo que "impetra-se a presente Ordem de Habeas Corpus para, LIMINARMENTE, determinar-se a expedição de alvará de soltura, a favor do Paciente, e, ao final, depois de prestadas as informações e colhido o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conceder a ordem...". Com a inicial acostou documentos de fls. 08 usque 128. Despachando posterguei a apreciação da medida requerida para após as informações da autoridade coatora. Regularmente notificada para prestá-las comparece aos autos através dos documentos de fls. 135/138. É o relatório. Decido. Perfolhando o caderno processual resta claro que o paciente foi preso em flagrante e formulou pedido de liberdade provisória que, não obstante o parecer favorável do representante ministerial na comarca foi indeferido pela autoridade coatora ao argumento de que a prisão deveria ser mantida como forma de garantir a ordem pública. Destacando a existência de indícios suficientes da autoria do fato pelo paciente ao indeferir o pedido asseverou a autoridade que: "Como é notório, a região norte do Tocantins tem se destacado no cenário nacional revelando um dos maiores índices de criminalidade proporcionalmente se falando, onde a astúcia dos infratores tem superado a possibilidade de contenção por parte do Poder Público e, dessa forma, quando um flagrante de infração de gravidade maior ocorre ele deve ser mantido principalmente porque é difícil a sua configuração e como forma de mostrar que o Poder Público existe e a comunidade deve ser respeitada. De mais a mais, não se pode negar o caráter intimidativo da prisão e que ela, no presente caso, está funcionando como autodefesa da sociedade, que não quer ver em seu meio pessoas sem freios morais bastante e prontos para, a toque de caixa, cometerem fatos criminosos". Ora, embora a existência do crime e presentes indícios suficientes da autoria delitiva, a necessidade da prisão cautelar não foi demonstrada de forma cabal, pelo que constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia. A jurisprudência dominante dos Tribunais vem firmando de maneira tranqüila que para se manter a prisão cautelar mister se faz fundamentar com elementos concretos do processo a necessidade da medida extrema, sob pena de malferir o princípio da inocência. Isso quer dizer que o fundamento da medida cautelar deve estar amparado em conjunto empírico sólido do processo, devendo o juiz demonstrar no bojo processual a necessidade da medida, sendo inadmissíveis presunções e meras alusões genéricas aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Discorrendo sobre o assunto ministra o penalista Mirabete que: "A medida excepcional de decretação da prisão preventiva não pode ser adotada se ausente o fundamento legal. Deve ela apoiar-se em fatos concretos que a embasem e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos. Não a permite a simples gravidade do crime, ou por estar o autor desempregado, ou por não possuir bons antecedentes" Como bem destacou o Senhor Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus 48.392: "Com efeito, os argumentos utilizados, tanto no decreto de prisão preventiva quanto no acórdão impugnado, não são suficientes para justificar uma segregação antecipada, de natureza tipicamente cautelar, que tem por objetivo resguardar o processo criminal e a eficácia do provimento jurisdicional, pressupostos que precisam estar devidamente demonstrados, sob pena de violação ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, cuja interpretação deve ser restritiva. Por isso, a mera alusão genérica aos pressupostos legais da segregação cautelar, sem apresentação de fato concreto determinante, não serve como motivação idônea para se decretar a custódia preventiva. A existência de indícios de autoria e prova de materialidade do crime, mesmo que aliados ao juízo valorativo sobre a gravidade do delito praticado, não se mostra suficiente para antecipar a custódia preventiva do paciente". A matéria ficou assim ementada: "PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – ESTELIONATO E FALSIDADE – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AMEAÇA NÃO DEMONSTRADA – ORDEM CONCEDIDA. O simples registro da participação do acusado no evento delituoso não serve de suporte para a prisão preventiva, sob pena de configurar cumprimento antecipado de pena sem ter havido condenação, caracterizando constrangimento ilegal. A prisão preventiva, por ter natureza tipicamente cautelar, tem por objetivo resguardar o processo criminal e a eficácia do provimento jurisdicional, pressupostos que precisam estar devidamente demonstrados no decreto prisional, sob pena de violação ao disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, de interpretação restritiva. (...) Ordem concedida". fato Ante o exposto, por não

estar o decreto cautelar devidamente fundamentado, defiro a medida liminar requerida, devendo a Secretaria providenciar a expedição do Alvará de Soltura em favor do paciente Denisley Fragoso Silva, que deverá ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Após as providências de praxe colha-se o parecer do órgão de Cúpula Ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro de 2007. Desembargador AMADO CILTON-Relator”.

1 Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 2003, p. 814.
2 HC 48.392/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 302.

Acórdãos

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1609/06 (06/0051695-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE: AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 372/06 VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO: VALDISON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. CRIME HEDIONDO. Dispensados pela atual redação do art. 6º da Lei de Execuções Penais, para a progressão ao regime semi-aberto, os laudos de classificação ou exame criminológico; o atestado de bom comportamento expedido pela autoridade competente, e atendidas as demais exigências da Lei de Execuções Penais, são suficientes para conceder a progressão do regime de cumprimento da pena. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 1609/06, em que é Agravante Ministério Público e Agravado Valdison Rodrigues da Silva. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor César Augusto M. Zaratín, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 04 de setembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1719/07 (07/0058380-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
AGRAVADO: MÁRIO LÚCIO COSTA JÚNIOR
ADVOGADA: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.464/07, POR SER MAIS SEVERA – IMPROVIMENTO. A lei penal não retroage, a não ser para beneficiar o réu. Assim, não há se falar em aplicar a Lei nº 11.464/07 para conceder progressão de regime ao reeducando que já cumpriu mais de 1/6 (um sexto) de sua pena, requisito esse exigido na legislação anterior.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo em Execução Penal nº 1719, da Comarca de Gurupi, onde figura como agravante o Ministério Público Estadual e agravado Mário Lúcio Costa Júnior. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto Margarido Zaratín. Palmas, 18 de setembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente - Desembargador AMADO CILTON - Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6844/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP Nº NO AGI Nº 5599/05
RECORRENTE: LAZARA MERLEY DE CASTRO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO: HÉLIO LUIZ DE CÁCERES P. MIRANDA
RECORRIDO(S) : VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRA
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Conforme decisão de fls. 100/101, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do presente agravo de instrumento sendo assim, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGI Nº 6843/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 5599/03
RECORRENTE :CTB CONSTRUTORA TERRA BOA LTDA e CTN CONSTRUTORA TERRA NORTE LTDA
ADVOGADOS:Maurício Haenffner
RECORRIDOS :OLÍMPIA DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO:João Francisco Ferreira

RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Conforme certidão de fls. 189, o Agravo de Instrumento interposto da decisão que inadmitiu o Recurso Especial ajuizado, não foi conhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7607/07

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AR 1554/02
RECORRENTE :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S) :ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
RECORRIDO(S):GOMES OLIVEIRA E NEGRE LTDA E MATIAS WASHINGTON DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO(S) :LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA E OUTRO
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7611/07

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: :DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DA AC Nº 4437
RECORRENTE :BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO(S) :JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) :CARLOS FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO(S) :CARLOS FRANCISCO XAVIER
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7397/07

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6843/06
AGRAVANTE :CTB – CONSTRUTORA TERRA BOA LTDA E CTN – CONSTRUTORA TERRA NORTE LTDA
ADVOGADO(S) :MAURÍCIO HAEFNER
AGRAVADO(S) :OLÍMPIA DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO(S) :JOÃO FRANCISCO FERREIRA
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente recurso de Agravo e Instrumento não foi conhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante decisão de fls. 222, com trânsito em julgado de 03/10/2007 (fls. 224). Sendo assim, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 1588/06

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE :
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RECORRIDO(S) : VALDENIR RIBEIRO DE FRANÇA
ADVOGADO: JOANA D'ARC REZENDE M. DE OLIVEIRA
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O Recurso Especial interposto foi julgado e provido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão de fls. 126/127. Sendo assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Comarca de origem para as providências cabíveis. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2446/01

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :
RECORRENTE : ORENCY TEIXEIRA DE RESENDE
ADVOGADO : GALILEU GONÇALVES PACHECO
RECORRIDO(S) :COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISCONSORTE : ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR:Desembargador ANTONIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Constata-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Ordinário interposto da decisão denegatória da presente mandamental, nos termos da decisão proferida às fls. 227/236, a qual transitou em julgado em 09/10/2007. Sendo assim, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 1597/06

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE :
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: JOANA D'ARC REZENDE M. DE OLIVEIRA
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O Recurso Especial interposto foi julgado e improvido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão de fls. 175/176. Sendo assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Comarca de origem para as providências cabíveis. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3198/00

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 2914/99
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: FERNANDO MAGNO DE PAIVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : EDMUNDO DA ROSA
ADVOGADO: TULIO JORGE RIBEIRO DE M. CHEGURY
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O Recurso Especial interposto foi julgado e improvido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão de fls. 114/118. Sendo assim, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5599/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cominatória nº 421-0/05
RECORRENTE: Valter Machado de Castro Filho
ADVOGADO: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRA
RECORRIDO (S): LAZARA MERLEY DE CASTRO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO: HÉLIO LUIZ DE CÁCERES P. MIRANDA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Conforme certidão de fls. 509, O Agravo de Instrumento interposto da decisão que inadmitiu o Recurso Especial ajuizado, não foi conhecido pelo Egrégio Superior de Justiça. Sendo assim, considerando a decisão liminar proferida as fls. 406/411 e decisão de fls. 502/504, encaminhem-se os autos ao relator para as providências que o estágio processual requer. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4473/04

ORIGEM: COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS - TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, AUTOS Nº 3102/01
RECORRENTE: JOSÉ BRAZ ANASTÁCIO
ADVOGADO (S): JAKELINE DE MORAISE OLIVEIRA
RECORRIDO (S): MESQUITA E MESQUITA LTDA
ADVOGADO (S): IBANOR OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a peça de fls. 340 a 351, sob pena de seu não conhecimento. Publique-se. Palmas, 25 de outubro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7439/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 5658/06
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS E MARIA DAS GRAÇAS DE C. BASTOS
RECORRIDO (S): EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Conforme decisão de fls. 84, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu o agravo de Instrumento em epigrafe. Desta forma, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de outubro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisão/ Despacho **Intimação às Partes**

PRECATÓRIO Nº 1714/06

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 1751/95
REQUISITANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
EXEQUENTE: Associação dos Servidores Administrativos da Procuradoria Geral de Justiça
ADVOGADOS: Henrique Cordeiro Trecenti e outro

EXECUTADO: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 158/165) e os documentos, em anexo, por ela apresentados, MANIFESTE-SE a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2842º DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h31, do dia 23 de outubro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0060127-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7645/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 62072-4/07
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO Nº 62072-4/07 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO (S): MÁRCIA AYRES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/10/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ALVORADA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CITA: ORIGENES CAETANO BASTOS, cpf n. 072.334.348-91, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.0004.6204-5, que lhe move o MUNICÍPIO DE ALVORADA / TO neste ato representado pelo prefeito municipal, referente à CDAs n. 3666/3670, no valor de R\$331,70 (trezentos e trinta e um reais e setenta centavos), em 31-05-07; para, no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado ou em igual prazo nomear bens a penhora, suficientes para a satisfação da dívida; bem como INTIMÁ-LO de que nos referidos autos se encontra arretado o imóvel de sua propriedade, qual seja: "lote 15 da quadra 101 – loteamento Cidade Alvorada – avaliado em R\$3.000,00 (três mil reais)", cujo arresto, caso não seja comprovado o pagamento da importância supra ou o oferecimento de bens à penhora, será convertido automaticamente em penhora; diante do que, através deste fica o executado acima ciente que após decorrido o prazo de publicação do edital (20 dias), caso queira, terá o prazo de mais 5 (cinco) dias, para pagar ou oferecer bens à penhora; e o prazo de mais 30 (trinta) dias, para oferecer embargos à execução.

E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (23-10-07).

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CITA: WANDER DE OLIVEIRA CHAVES, cpf n. 014.574.201-63, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.0004.3623-0, que lhe move o MUNICÍPIO DE ALVORADA / TO neste ato representado pelo prefeito municipal, referente à CDAs n. 3720/3724, no valor de R\$207,76 (duzentos e sete reais e setenta e seis centavos), em 24-05-07; para, no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado ou em igual prazo nomear bens a penhora, suficientes para a satisfação da dívida; bem como INTIMÁ-LO de que nos referidos autos se encontra arretado o imóvel de sua propriedade, qual seja: "lote 17 da quadra 110 – loteamento Setor Lagoa Azul – avaliado em R\$7.000,00 (sete mil reais)", cujo arresto, caso não seja comprovado o pagamento da importância supra ou o oferecimento de bens à penhora, será convertido automaticamente em penhora; diante do que, através deste fica o executado acima, bem como seu cônjuge (se for o caso), cientes que após decorrido o prazo de publicação do edital (20 dias), caso queira, terá o prazo de mais 5 (cinco) dias, para pagar ou oferecer bens à penhora; e o prazo de mais 30 (trinta) dias, para oferecer embargos à execução. E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (23-10-07).

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CITA: SOLON BATISTA DO AMARAL, cpf n. 026.539.231-49, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.0004.3626-5, que lhe move o MUNICIPIO DE ALVORADA / TO neste ato representado pelo prefeito municipal, referente à CDAs n. 3060/3064, no valor de R\$257,43 (duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), em 24-05-07; para, no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado ou em igual prazo nomear bens a penhora, suficientes para a satisfação da dívida; bem como INTIMÁ-LO de que nos referidos autos se encontra arrestado o imóvel de sua propriedade, qual seja: "lote 07 da quadra "M" – loteamento Central – avaliado em R\$5.000,00 (cinco mil reais)", cujo arresto, caso não seja comprovado o pagamento da importância supra ou o oferecimento de bens à penhora, será convertido automaticamente em penhora; diante do que, através deste fica o executado acima ciente que após decorrido o prazo de publicação do edital (20 dias), caso queira, terá o prazo de mais 5 (cinco) dias, para pagar ou oferecer bens à penhora; e o prazo de mais 30 (trinta) dias, para oferecer embargos à execução.

E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (23-10-07).

EDITAL DE CITAÇÃO**(Prazo de 20 dias)**

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CITA: JUSMAR BOSCO DE SOUZA, brasileiro, cpf n. 235.478.551-87, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.0010.0975-3, que lhe move o MUNICIPIO DE ALVORADA / TO neste ato representado pelo prefeito municipal, referente à CDAs n. 2308/2317, no valor de R\$916,44 (novecentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), em 29-12-06; para, no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado ou em igual prazo nomear bens a penhora, suficientes para a satisfação da dívida, sob pena de lhes serem penhorados bens, tantos quantos forem necessários para a satisfação da dívida.

E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (23-10-07).

EDITAL DE CITAÇÃO**(Prazo de 20 dias)**

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CITA: HIPER POSTO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cnpj n. 02.172.070/0001-52, neste ato representado por Itamar Ribeiro Silva, brasileiro, cpf n. 128.609.211-68, atualmente com endereços incertos e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.0004.3017-8, que lhe move o MUNICIPIO DE ALVORADA / TO neste ato representado pelo prefeito municipal, referente à CDAs n. 3661/3665, no valor de R\$320,22 (trezentos e vinte reais e vinte e dois centavos), em 24-05-07; para, no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado ou em igual prazo nomear bens a penhora, suficientes para a satisfação da dívida; bem como INTIMÁ-LOS de que nos referidos autos se encontra arrestado o imóvel: "lote 03 da quadra 100 – loteamento Cidade Alvorada – avaliado em R\$15.000,00 (quinze mil reais)", cujo arresto, caso não seja comprovado o pagamento da dívida ou o oferecimento de bens à penhora, será convertido automaticamente em penhora; diante do que, através deste fica(m) o(s) executado(s) acima ciente(s) que após decorrido o prazo de publicação do edital (20 dias), caso queira, terá o prazo de mais 5 (cinco) dias, para pagar ou oferecer bens à penhora; e o prazo de mais 30 (trinta) dias, para oferecer embargos à execução.

E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (23-10-07).

EDITAL DE CITAÇÃO**(Prazo de 20 dias)**

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CITA: MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA SILVA, cpf n. 354.487.411-34, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.0009.4483-1, que lhe move o MUNICIPIO DE ALVORADA / TO neste ato representado pelo prefeito municipal, referente à CDAs n. 1324/1327, no valor de R\$333,93 (trezentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), em 22-11-06; para, no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado ou em igual prazo nomear bens a penhora, suficientes para a satisfação da dívida; bem como INTIMÁ-LA de que nos referidos autos se encontra arrestado o imóvel de sua propriedade, qual seja: "lote 10 da quadra "E" – loteamento Cidade Alvorada – avaliado em R\$3.000,00 (três mil reais)", cujo arresto, caso não seja comprovado o pagamento da dívida ou o oferecimento de bens à penhora, será convertido automaticamente em penhora; diante do que, através deste fica a executada acima ciente que após decorrido o prazo de publicação do edital (20 dias), caso queira, terá o prazo de

mais 5 (cinco) dias, para pagar ou oferecer bens à penhora; e o prazo de mais 30 (trinta) dias, para oferecer embargos à execução.

E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (23-10-07).

EDITAL DE CITAÇÃO**(Prazo de 20 dias)**

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CITA: MARIA DALVA GOMES FILHO, cpf n. 284.915.051-72, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.0005.0635-2, que lhe move o MUNICIPIO DE ALVORADA / TO neste ato representado pelo prefeito municipal, referente à CDAs n. 4926/4930, no valor de R\$293,48 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), em 21-06-07; para, no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado ou em igual prazo nomear bens a penhora, suficientes para a satisfação da dívida; bem como INTIMÁ-LA de que nos referidos autos se encontra arrestado o imóvel de sua propriedade, qual seja: "lote 12 da quadra "P" – loteamento Cidade Alvorada – avaliado em R\$3.000,00 (três mil reais)", cujo arresto, caso não seja comprovado o pagamento da dívida ou o oferecimento de bens à penhora, será convertido automaticamente em penhora; diante do que, através deste fica a executada acima ciente que após decorrido o prazo de publicação do edital (20 dias), caso queira, terá o prazo de mais 5 (cinco) dias, para pagar ou oferecer bens à penhora; e o prazo de mais 30 (trinta) dias, para oferecer embargos à execução.

E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (23-10-07).

EDITAL DE CITAÇÃO**(Prazo de 20 dias)**

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CITA: MARIA APARECIDA DIAS ALVIM, cpf n. 159.601.021-53, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.0005.0633-6, que lhe move o MUNICIPIO DE ALVORADA / TO neste ato representado pelo prefeito municipal, referente à CDAs n. 3711/3719, no valor de R\$352,50 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), em 21-06-07; para, no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado ou em igual prazo nomear bens a penhora, suficientes para a satisfação da dívida; bem como INTIMÁ-LA de que nos referidos autos se encontra arrestado o imóvel de sua propriedade, qual seja: "lote 11 da quadra 110 – loteamento Cidade Alvorada – avaliado em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)", cujo arresto, caso não seja comprovado o pagamento da dívida ou o oferecimento de bens à penhora, será convertido automaticamente em penhora; diante do que, através deste fica o executado acima ciente que após decorrido o prazo de publicação do edital (20 dias), caso queira, terá o prazo de mais 5 (cinco) dias, para pagar ou oferecer bens à penhora; e o prazo de mais 30 (trinta) dias, para oferecer embargos à execução.

E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (23-10-07).

EDITAL DE CITAÇÃO**(Prazo de 20 dias)**

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CITA: EURIPEDES MARQUES DE MORAIS, cpf n. 037.062.061-53, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.0004.6206-1, que lhe move o MUNICIPIO DE ALVORADA / TO neste ato representado pelo prefeito municipal, referente à CDAs n. 3686/3690, no valor de R\$160,78 (cento e sessenta reais e setenta e oito centavos), em 31-05-07; para, no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado ou em igual prazo nomear bens a penhora, suficientes para a satisfação da dívida; bem como INTIMÁ-LO de que nos referidos autos se encontra arrestado o imóvel de sua propriedade, qual seja: "lote urbano n. 05 da quadra 103 – loteamento Cidade Alvorada – avaliado em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)", cujo arresto, caso não seja comprovado o pagamento da dívida ou o oferecimento de bens à penhora, será convertido automaticamente em penhora; diante do que, através deste fica o executado acima ciente que após decorrido o prazo de publicação do edital (20 dias), caso queira, terá o prazo de mais 5 (cinco) dias, para pagar ou oferecer bens à penhora; e o prazo de mais 30 (trinta) dias, para oferecer embargos à execução.

E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (23-10-07).

EDITAL DE CITAÇÃO**(Prazo de 20 dias)**

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CITA: MOISÉS SOUSA DE OLIVEIRA, cpf n. 487.984.109-97, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.0005.2960-3, que lhe move o MUNICIPIO DE ALVORADA / TO neste ato

representado pelo prefeito municipal, referente à CDAs n. 3734/3738, 3519/3523 E 3545/3549, no valor de R\$1.093,67 (um mil e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), em 06-07-07; para, no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado ou em igual prazo nomear bens a penhora, suficientes para a satisfação da dívida; bem como INTIMÁ-LO de que nos referidos autos se encontra arrestado o imóvel de sua propriedade, qual seja: "lote 03 da quadra "Q" – loteamento Cidade Alvorada – avaliado em R\$30.000,00 (trinta mil reais)", cujo arresto, caso não seja comprovado o pagamento da importância supra ou o oferecimento de bens à penhora, será convertido automaticamente em penhora; diante do que, através deste fica o executado acima, bem como seu cônjuge (se for o caso), cientes que após decorrido o prazo de publicação do edital (20 dias), caso queira, terá o prazo de mais 5 (cinco) dias, para pagar ou oferecer bens à penhora; e o prazo de mais 30 (trinta) dias, para oferecer embargos à execução.

E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (23-10-07).

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 20 dias)

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CITA: JOSÉ AUGUSTO CAMPIOLI, cpf n. 426.110.671-04, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.0004.6203-7, que lhe move o MUNICÍPIO DE ALVORADA / TO neste ato representado pelo prefeito municipal, referente à CDAs n. 3729/3733, no valor de R\$341,95 (trezentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), em 31-05-07; para, no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado ou em igual prazo nomear bens a penhora, suficientes para a satisfação da dívida; bem como INTIMÁ-LO de que nos referidos autos se encontra arrestado o imóvel de sua propriedade, qual seja: "lote 02 da quadra "O" – loteamento Central – avaliado em R\$8.000,00 (oito mil reais)", cujo arresto, caso não seja comprovado o pagamento da importância supra ou o oferecimento de bens à penhora, será convertido automaticamente em penhora; diante do que, através deste fica o executado acima, bem como seu cônjuge (se for o caso), cientes que após decorrido o prazo de publicação do edital (20 dias), caso queira, terá o prazo de mais 5 (cinco) dias, para pagar ou oferecer bens à penhora; e o prazo de mais 30 (trinta) dias, para oferecer embargos à execução. E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (23-10-07).

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO (com prazo de 20 dias)

DE: ANTONIO PINHEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para querendo compareça a audiência conciliatória designada para o dia 27.02.2008, às 16:00 horas. Caso não compareça e/ou não sendo possível a reconciliação, desde já fica ciente que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa à pretensão da requerente, desde que o faça por intermédio de advogado. Observando-se que a sua inércia poderá implicar na aplicação dos efeitos da revelia e confissão presumida quanto à matéria de fato. Advertindo-o que, não sendo contestada a ação, se presumirá aceito pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Arts. 285, 297 e 319 ambos do CPC.

Nº dos Autos: 2007.0008.0028-5 – (154/07)

Ação: Divórcio Direto Litigioso

Requerente: Rosa Miranda da Silva

Requerido: Antonio Pinheiro da Silva

ARAGUAÍNA

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE 30 DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL DE CITAÇÃO PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo TERCEIRA VARA CÍVEL, se processam os autos de USUCAPÍO Nº 2007.0007.2411-2/0, tendo como requerente DOMINGAS GOMES DA SILVA E WILSON GOMES DA SILVA e requerido CONSTRUTORA BOA SORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO, INCORPORADORA E URBANIZAÇÃO LTDA, onde os requerentes DOMINGAS GOMES DA SILVA E WILSON GOMES DA SILVA visa a regularização dos imóveis denominados: LOTE 16: Registrado sob a Matrícula nº34.370 de Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguaína, situado na quadra nº11, situado à Rua das Embiras, integrante do Loteamento Bairro Cimba, em Araguaína-To, com área de 360m2, sem benfeitorias, sendo pela Rua Embiras 12,00 metros de frente; pela linha de fundo 12,00 metros, confrontando com o lote 05; pela lateral esquerda 30,00 metros confrontando com os lotes 01 e 02, pela lateral direita 30,00 metros confrontando com o lote 15. LOTE 06: Registrado sob a matrícula nº34.368 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguaína, situado na quadra nº11, situado à Rua das Guariubas, integrante do Loteamento Bairro Cimba, em Araguaína, com

área de 360m2, sem benfeitorias, sendo pela Rua das Guariubas 12,00 metros de frente; pela linha de fundo 12,00 metros, confrontando com o lote 15; pela lateral esquerda 30,00 metros, confrontando com o lote 07, e pela lateral direita 30,00 metros confrontando com o lote 05. LOTE 15: Registrado sob a Matrícula nº34.369 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguaína-To, situado na quadra nº11, situado à Rua das Embiras, integrante do Loteamento Bairro da Cimba, em Araguaína, com área de 360m2, sem benfeitorias, sendo pela Rua das Embiras 12,00metros de frente; pela linha de fundo 12,00metros, confrontando com o lote 06; pela lateral esquerda 30,00 metros, confrontando com o lote 16, e pela lateral direita 30,00 metros, confrontando com o lote 14. LOTE 05: Registrado sob a Matrícula nº34.555 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguaína, trata-se de um lote de nº05 situado na quadra nº11, situado à Rua das Guariubas, integrante do Loteamento Bairro Cimba, em Araguaína, com área de 360m2, sem benfeitorias, sendo pela Rua das Guariubas 12,00 metros de frente; pela linha de fundo 12,00 metros, confrontando com o lote 16; pela lateral esquerda 30,00 metros, confrontando com o lote 06, e pela lateral direita 30,00 metros confrontando com os lotes 03 e 04 por este meio. CITA-SE OS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, para, em (15) quinze dias, salvo se ocorrer à hipótese do artigo 191 do Código de Processo Civil, querendo oferecerem contestação, sob pena de terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (AUTOS A.P. Nº 2006.0001.5288-9)

JULIANNE FREIRE MARQUES, JUIZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, ADEYLSON TEODORO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Jose Nilton Teodoro dos Santos e de Maria de Fatima Gomes dos Santos, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 155, Caput, em concurso material de crimes também com o artigo 155, caput, c/c art. 14, II, todos do CPB, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 27.11.07, às 14:05 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. JULIANNE FREIRE MARQUES, Juíza de Direito respondendo.

Araguaína, 26 de outubro de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (AUTOS A.P. Nº 2254/05)

JULIANNE FREIRE MARQUES, JUIZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, MARCOS ANTONIO BORGES, brasileiro, nascido aos 27.09.1967, natural de Santa Inês-MA, filho de Antonia Pereira da Silva e de , atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 155, do CPB, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 27.11.07, às 14:05 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. JULIANNE FREIRE MARQUES, Juíza de Direito respondendo.

Araguaína, 26 de outubro de 2007.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº 2007.0007.2408-2, requerido por Valdemar Soares Da Cruz em face de Belenite Ferreira Da Cruz, sendo o presente para CITAR a requerida Belenite Ferreira Da Cruz, brasileira, casada, profissão ignorada, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO da mesma para comparecer à audiência de reconciliação designada para o dia 24 de março de 2008, às 15:00 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: "que casou-se com a requerida em 08.11.1986, sob o regime de comunhão parcial de bens; que não tiveram filhos; que não possuem bens a serem partilhados; Requereu a citação por edital, a oitiva do representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 24 de março de 2008 às 15:00 horas. Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína –TO, 05 de setembro de 2007. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 23 de outubro de 2007.

GUARAÍ**2ª Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(por 03 (três) vezes consecutivas com intervalo de 10 (dez) dias).
Assistência Judiciária**

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 078/05, proposta por ANA RITA NUNES OLIVEIRA, em face de ANTONIO LEANDRO DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG nº 77.575-SSP/TO, inscrito no CPF nº 018.823.351-20, título eleitoral nº 215.478.927-04 – 6ª ZE, natural de Tupirama – TO, nascido aos 16.06.1964, filho de Antonio Leandro de Oliveira e Maria de Nazaré Nunes de Oliveira, registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Pedro Afonso- TO, sob o nº 2.324, às fls. 132 verso, do livro A-37, expedida em 25/06/1964, residente e domiciliado na Rua General Rondon nº 1044, Setor Planalto, nesta cidade, feito julgado precedente e decretada a interdição do requerido, portador de doença mental conhecida por oligofrenia moderada, absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, tendo sido nomeado curadora sua irmã Sra. ANA RITA NUNES OLIVEIRA, legalmente compromissada perante este Juízo, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "(...) Ante o exposto, amparado nos artigos 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil novel, decreto a interdição de ANTONIO LEANDRO DE OLIVEIRA FILHO,, acima qualificado, com a declaração de que, apesar de contar com 42 anos de idade, é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portador de doença mental conhecida por oligofrenia moderada, tudo conforme o laudo médico de fls. 13 e 36. Com fulcro no artigo 1.775, do novo Código Civil, NOMEIO curadora do interdito a sua irmã ANA RITA NUNES OLIVEIRA, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Intime-se a curadora para, no prazo de 05 (cinco) dias, para prestar compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interdito, sem autorização judicial. Após, o prazo de 10 dias, proceda-se a curadora a especialização em hipoteca legal havendo bens do interdito para administrar, ou não havendo, manifeste-se neste sentido, anexando na ocasião certidão do CRI local. Inscreva-se a sentença no Registro Civil do interdito (art. 29 V, e 92, da Lei 6.015/73 e art. 9º do Código Civil), expedindo-se, para tanto, o mandado. Publique-se na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias, constando do edital o nome do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do artigo 1184, do CPC. Oficie-se o Cartório Eleitoral desta cidade. Sem custas, em razão das partes serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaraí, 07 de maio de 2007. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito". Serão considerados nulos, e de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (21/09/2007).

MIRACEMA**1ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADA a acusada EDINETE LUCENA LIMA, brasileira, solteira, Hiper, natural de Arame/MA, nascido aos 16/12/1967, filha de Raimundo de Sena e de Maria Ribeiro Sena, residente e domiciliada na Rua Rio Grande, nº 2.006, centro, neste município, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos termos da Ação Penal de n.º 4.012/07, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do Art. 155, § 4º II e IV, do CPB, bem como fica a mesma INTIMADA para audiência visando ao seu interrogatório judicial, designada para o dia 21 de novembro de 2007, às 15:00 horas, devendo comparecer à referida audiência devidamente acompanhado de advogado(a), cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei.

MIRANORTE**1ª Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS**

Autos n. 3.588/03

Ação: Usucapião
Requerente: IRANI SOARES AS SILVEIRA
Requerido: VALDOMIRO DALL'AGNOL.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido e sua esposa: VALDOMIRO DALL'AGNOL, brasileiro, casado com a Sra. IVONE QUEIROZ DALL'ANGOL, engenheiro, Rg. 1.128.63-3-IFP e CPF: 313.606.298-15, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro - RJ, para comparecer perante este Juízo, no dia 04 de DEZEMBRO de 2007, às 13h, acompanhado de advogado e testemunhas, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ciente de que o prazo para contestação é de quinze dias, a partir da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser-lhe decretado os efeitos da revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (25/10/2007).

PALMAS**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE DIAS)**

CITA a Requerida LAURA HELENA MEDRADO CARDOSO, brasileira, inscrita no CPF nº 136.593.911-15, de qualificação ignorada, estando em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Cobrança nº 2007.0007.1929-1/0, em que lhe move ANTONIO XIMENES LOPES FILHO, responder, querendo no prazo de até 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placard do fórum local. Eu, Duceneia Borges de Oliveira, Escrivã Judicial que digitei e subscrevi. Palmas 15 de Outubro de 2007. Nelson Coelho Filho Juiz de Direito.

3ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 2007.0004.1304-4/0

Ação: Impugnação à Assistência Judiciária

Requerente: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado(a): Dr. Leandro Rogères Lorenzi

Requerido(a): Staachs e Siqueira Ltda

Advogado(a): Dr. Gustavo Ignácio Freire Siqueira

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista que o feito principal já fora julgado extinto, face ao pedido de desistência da parte autora, com anuência expressa do requerido, conforme art. 267, VIII do CPC, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. (...). Cumpra-se.

Autos no: 2007.0004.2000-8

Ação: Exceção de Incompetência

Requerente: Lunabel – Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado(a): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha

Requerido(a): João França de Brito

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a presente exceção de incompetência e determino o seu processamento de acordo com os artigos 306 e 265, III, ambos do Código de Processo Civil. Suspendo o processo até que a exceção seja julgada. Intime-se o excepto, na forma do artigo 236 do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação (CPC, art.308) (...). Intime-se. Cumpra-se.

Autos no: 2007.0004.2001-6

Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Requerente: Lunabel – Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado(a): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha

Requerido(a): João França de Brito

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Intime-se o impugnado na forma do artigo 236 do CPC para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a impugnação ao valor da causa. Cumpra-se.

Autos no: 2007.0007.2018-4

Ação: Cautelar de Sustação de Protesto

Requerente: Rodrigues e Ribeiro Ltda-ME

Advogado(a): Dr. Túlio Jorge Chegury

Requerido(a): Look Trading

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC. Cumpra-se.

Autos no: 2007.0007.2118-0

Ação: Cobrança

Requerente: Alves e Cunha Ltda

Advogado(a): Dr. Márcio Augusto Monteiro Martins

Requerido(a): Soraya Bezerra Santos

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC. Cumpra-se.

Autos no: 2007.0007.2148-2

Ação: Reparação de Danos

Requerente: Merconorte Indústria de Pisos e Locadora Ltda

Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas e Outros

Requerido(a): Planeta Veículos e Peças Ltda

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC. Cumpra-se.

Autos no: 2005.0000.3165-0

Ação: Ordinária de Cobrança

Requerente: Anadisel Ltda

Advogado(a): Dr. Enéas Ribeiro Neto

Requerido(a): Odair Francisco de Oliveira

Advogado(a): Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação (fls.33/35) e manifestar acerca dos documentos juntados aos autos. Cumpra-se.

Autos no: 2007.0003.3299-0

Ação: Cautelar

Requerente: Staachs e Siqueira Ltda

Advogado(a): Dr. Gustavo Ignácio Freire Siqueira

Requerido(a): BANCO ABN AMRO Real S/A

Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508 e 518). (...). Cumpra-se.

Autos no: 2005.0000.3639-2

Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais

Requerente: Alberto da Silva Freitas e Outra

Advogado(a): Defensoria Pública

Requerido(a): Investco S/A

Advogado(a): Drª. Tina Lillian Silva Azevedo e Outro

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista na certidão de fls. 126v, intime-se a requerida INVESTCO para apresentar o endereço correto dos denunciados indicados às fls.61/64, sob pena de indeferimento da denúncia.

Autos no: 2007.0008.3837-1

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Drª. Patrícia Ayres de Melo e Outra

Requerido(a): Carlos Roberto Sousa Santos

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que devidamente constituiu o devedor em mora, haja vista que da análise do documento acostado aos autos à fl. 10, constata-se que o devedor não foi notificado por estar ausente. Cumpra-se.

Autos no: 2007.0008.3839-8

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Drª. Patrícia Ayres de Melo e Outra

Requerido(a): Cleyton Pereira Vasconcelos

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que devidamente constituiu o devedor em mora, haja vista que da análise do documento acostado aos autos à fl. 11, constata-se que o devedor não foi notificado em virtude de não existir o número indicado. Cumpra-se.

Autos no: 2007.0008.4175-5

Ação: Rescisão Contratual

Requerente: Ângela Costa Alves

Advogado(a): Dr. Roger de Mello Ottaño e Outro

Requerido(a): Loides Jesus de Oliveira e Outro

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de recolhimento de custas judiciais ao final da demanda, por exclusiva falta de previsão legal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC. Cumpra-se.

Autos no: 2007.0007.4478-4

Ação: Prestação de Contas

Requerente: Mirzilene Rosa Ferreira Amaral-ME

Advogado(a): Dr. Francisco Deliane e Silva

Requerido(a): José Maria Fernandes Amaral

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Aguarde-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor proceda o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC. Cumpra-se.

Autos no: 2007.0006.5019-4

Ação: Impugnação à Assistência Judiciária

Requerente: Araguaia Construtora, Incorporadora e Comércio de Imóveis Ltda

Advogado(a): Dr. Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos

Requerido(a): Condomínio Comercial Edifício Office Center

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Intime-se a parte impugnada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da Impugnação à Assistência Judiciária. (...) Cumpra-se.

Autos no: 2007.0006.5021-6

Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Requerente: Araguaia Construtora, Incorporadora e Comércio de Imóveis Ltda

Advogado(a): Dr. Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos

Requerido(a): Condomínio Comercial Edifício Office Center

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Intime-se o impugnado na forma do artigo 236 do CPC para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a impugnação ao valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

Autos no: 2007.0006.5027-5

Ação: Indenização

Requerente: Joaquim Patrocínio da Silva

Advogado(a): Dr. Jacione da Silva Moura

Requerido(a): Josibel Rodrigues Lima

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das referidas custas processuais, nos termos do art. 26, § 2º, do CPC. (...) Cumpra-se.

Autos no: 2006.0006.5129-0

Ação: Reparação de Danos

Requerente: Maildes Silvério Lopes

Advogado(a): Dr. Germiro Moretti

Requerido(a): Nova Comércio de Veículos Ltda

Advogado(a): Dr. Rogério Beirigo de Souza

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Abro vistas para alegações finais, sucessivamente, autor e réu, pelo prazo de cinco dias, para apresentação de memoriais.(...).

Autos no: 2005.0001.5262-7

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais

Requerente: Carmelita Lima Tavares

Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges

Requerido(a): Garagem Via Norte e HSBC Bank Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Sérgio Rodrigo do Vale (1º requerido) e Drª. Márcia Caetano Araújo (2º requerido)

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o denunciante para, no prazo de 05 (cinco) dias, forneço o endereço do litisdenunciado ou meios para que se possa localizá-la, sob as penas da lei, uma vez que a citação por edital só se procede em casos excepcionais, conforme previsto no artigo 231 do CPC, depois de se exaurir todos os demais meios existentes para que se possa proceder tal desiderato. Cumpra-se.

Autos no: 2007.0002.6616-5

Ação: Monitoria

Requerente: Reviloval Guimarães Mota

Advogado(a): Dr. Rogério Magno de Macedo Mendonça

Requerido(a): Adelaide Pereira Cardoso

Advogado(a): Dr. Rivadávia Barros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. (...) Cumpra-se.

Autos no: 2007.0007.6617-6

Ação: Declaratória

Requerente: Construtora Delta Junior Ltda

Advogado(a): Dr. Paulo Antônio Rossi Júnior

Requerido(a): Madereira e Prem Martins e Silva Ltda

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Posto isto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Civil, a fim de que se possa analisar o conhecimento ou não da ação. Intime-se. Cumpra-se.

Autos no: 2007.0002.6736-6

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais

Requerente: João França de Brito

Advogado(a): Drª. Juliana Marques da Silva e Outra

Requerido(a): Lunabel – Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado(a): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a advogada JULIANA MARQUES DA SILVA, nos termos do art. 45 do CPC, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos presentes autos que devidamente cientificou ou tentou cientificar a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie substituto para prosseguir na causa. (...) Cumpra-se.

Autos no: 2006.0008.6884-1

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci

Requerido(a): Romes da Mota Soares

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora para comprovar a interposição da referida Ação Revisional. Intime-se.

Autos no: 2005.0002.7269-0

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: G. Pel Papéis Ltda

Advogado(a): Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino

Requerido(a): Rolim e Garcia Ltda

Advogado(a): Dr. Francisco F. Maciel e Outro

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do executado (depositário fiel), a fim de que se possa proceder a avaliação dos bens penhorados á fl. 18. Cumpra-se.

Autos no: 2004.0000.8573-5

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Dibens S/A

Advogado(a): Dr. Allyson Cristiano Rodrigues da Silva

Requerido(a): Helenita Ribeiro Martins

Advogado(a): Dr. Domingos Correia de Oliveira

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Intime-se o patrono do Banco-autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. (...)

Autos no: 2004.0000.9560-9

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: Fundação Getúlio Vargas
 Advogado(a): Dr. Geraldo Bonfim de Freitas Neto
 Requerido(a): Ademar Ribeiro Souza
 Advogado(a): Drª. Edilene de Castro Vaz
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se.

Autos no: 2005.0000.9706-5

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Volkswagen S/A
 Advogado(a): Drª. Marinólia Dias dos Reis
 Requerido(a): Comercial de Alimentos Tocantins Ltda
 Advogado(a): Dr. Alessandro Roges Pereira
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508 e 518). (...)Cumpra-se.

Autos no: 2007.0000.9901-3

Ação: Alvará Judicial
 Requerente: Cylan Castelo Branco Cesar Pereira
 Advogado(a): Dr. Gumercindo Constando de Paula e Outro
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 27, conforme requerido. Concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias, para que acoste aos autos a documentação que devidamente repassou a quota parte pertencente a herdeira e beneficiária Yolanda Castelo Branco César Pereira. (...) Intime-se. Cumpra-se.

4ª Vara Cível

**BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL
 N.º 039 / 2007**

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AÇÃO: Nº 1921/02- AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO: GUSTAVO SALDANHA SUCHY
 REQUERIDO: MARLENE DE SOUZA SCHWAB
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 23), foi devidamente intimada via postal (fls. 27). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de Rescisão Contratual movida por Cia Itualeasing de Arrendamento Mercantil contra Marlene de Souza Schwab. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 19 de Setembro de 2007."

2. AÇÃO: Nº 1487/02 – AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS

REQUERENTE: GENESIO SAMPAIO FILHO
 ADVOGADO: ESTER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO
 REQUERIDO: RENÉ BRUNES
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 89), foi devidamente intimada via postal (fls. 93 verso). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de arrolamento de bens movida por Genésio Sampaio Filho contra René Brunes. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 18 de Setembro de 2007."

3. AÇÃO: Nº 1424/02 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO: SEBASTIÃO ROCHA E JOSUÉ AMORIM
 REQUERIDO: MARISA DAUT DOS SANTOS
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 56, em consequência, nos termos do artigo 598 combinado com o artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação execução movida por Comunidade Evangélica Lu terana de São Paulo contra Marisa Daut dos Santos Fontoura. Eventuais custas remanescentes deverá ser suportadas pela requerente uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos, que deverão ser substituídos por cópias reprográficas autenticadas. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 18 de setembro de 2007."

4. AÇÃO Nº 1420/02 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A – TELEGOIÁS
 ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
 REQUERIDO: SANTA INES INDUSTRIA GRÁFICA LTDA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls.108), foi devidamente intimada via postal (fls. 112). Assim, nos termos do artigo 598, combinado com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de execução movida por Telecomunicações de Goiás S/A contra Santa Inês Indústria Gráfica Ltda. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 21 de Setembro de 2007."

5. AÇÃO: Nº1361/02 – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: BARROS E MOREIRA LTDA

ADVOGADO: MARIVANES BESERRA CRUZ E LUCIANA ROCHA AYRES DA SILVA

REQUERIDO: ELIEUMA ABREU SANTOS

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a empresa requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls.22), foi devidamente intimada (fls. 26 verso). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de monitoria movida por Barros e Moreira Ltda contra Elieuma Abreu Santos. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 18 de Setembro de 2007."

6. AÇÃO: Nº1355/02 – AÇÃO EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO

REQUERIDO: JK ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que o requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls.44), foi devidamente intimado via postal (fls. 47). Assim, nos termos do artigo 598, combinado com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de execução movida por Banco Bamerindus do Brasil S/A contra JK Arquitetura e Construção Ltda. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 18 de Setembro de 2007."

7. AÇÃO: Nº 1353/02- AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: AUTOVIA VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: RICARDO TEIXEIRA MARINO E ATAUL CORREAN GUIMARAES

REQUERIDO: MARCOS PZZOBOM

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a empresa requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls.34), foi devidamente intimada (fls. 38 verso). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de monitoria movida por Autovia, Veiculos, Peças e Serviços Ltda contra Marcos Pzzobom. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 18 de Setembro de 2007."

8. AÇÃO: Nº 848/02 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: MANOEL FERREIRA GUEDES

ADVOGADO: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: VALDENOR MILHOMENS TAVARES

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que o requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls.40), não foi localizada para intimação postal (fls. 44), e não atendeu ao chamamento através de edital (fls, 48). Assim, nos termos do artigo 598, combinado com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de execução movida por Manoel Ferreira Guedes contra Valdenor Milhomens Tavares. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 18 de Setembro de 2007."

9. AÇÃO: Nº1294/02 – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO

REQUERIDO: TREZE IMOVEIS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que o requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls.69), foi devidamente intimado via postal (fls. 72). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de monitoria movida por Banco Bamerindus do Brasil S/A contra Treze Imóveis e Turismo Ltda. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 18 de Setembro de 2007."

10. AÇÃO: Nº 2006.0002.7799-1- AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO: FERNANDO SÉRGIO DA CRUZ E VASCONCELOS, JULIO CÉSAR BONFIM, JOSE MARIA PEREIRA E RENATA CRISTINA E MORAIS.

REQUERIDO: FRA CISCO LIBERATO PÓVOA

ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA

INTIMAÇÃO: "Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais o acordo celebrado a fls. 180. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação rescisão contratual manuseada por Araguaia Construtora, Incorporadora e Comércio de Imóveis LTDA contra o Francisco Liberato Povoá Neto. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelo requerido. Para os fins do AGI nº 6718/06 (fls. 168), comunique-se à egrégia 1º Câmara Cível. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 14 de setembro de 2007."

11. AÇÃO: Nº2006.0002.4947-5 - AÇÃO REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: BRAULIO ROBERTO DE SÁ ANDRADE

ADVOGADO: FERNANDA RODRIGUES NAKANO E OUTROS

REQUERIDO: BANCO DIBENS S/A

ADVOGADO: MARCIO SANTOS ROCHA E OUTROS.

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 13 de novembro de 2007, às 16: 00 horas. Int. Palmas, 28 de setembro de 2007."

12. AÇÃO: Nº 2003.0003.7892-5 – AÇÃO EXECUÇÃO DE SENTENÇA

REQUERENTE: CLODIS TEIXEIRA LOPES
 ADVOGADO: ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO
 REQUERIDO: CLAUDIO DURVALBRITO DE ALMEIDA E LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO: IRAMAR ALESSANDRA MEDEIROS ASSUNÇÃO NASCIMENTO E PATRICIA WIENSKO
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerido ao recolhimento para o pagamento das custas finais.

13. AÇÃO: Nº2006.0009.5734-8 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 REQUERIDO: ALDEMIR ANISIO GOETTEN
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 33. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação Busca e Apreensão movida por Banco de Lage Services Brasil S/A contra Adelmir Anísio Goetten. Eventuais custas remanescentes deverá ser suportadas pelo requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Quanto aos documentos, defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópias. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas 06 de julho de 2007".

14. AÇÃO: Nº2006.0006.2207-9 – AÇÃO anulatória -Cível

REQUERENTE: EDILENE BARREIRA BEZERRA
 ADVOGADO: JORISAN BARREIRA BEZERRA
 REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IBAMA NO ESTADO DO TOCANTINS - ASIBAMA
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES, GIL REIS PINHEIRO E GLAUTON ALMEIDA ROLIM.
 INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 100, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação anulatória movida pelo Edilene Barreira Bezerra, contra Associação dos Servidores do Ibama no Estado do Tocantins-Asibama . Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 14 de setembro de 2007."

15. AÇÃO: Nº 2006.0009.4606 – AÇÃO MONITORIA- Cível

REQUERENTE: CRESCIMENTO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA
 ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E JUAREZ RIGOL DA SILVA
 REQUERIDO: SILVIO CASTRO DA SILVEIRA E VELLACI COSTA RIBEIRO DA SILVEIRA
 ADVOGADO: LUDMILLA COSTA LISITA E ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENA
 INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada à fls. 40. Em consequência nos termos do artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo decorrente da ação de Monitoria manuseada por Crescimento Construtora e Imobiliária Ltda contra Silvío Castro da Silveira e Veliaci Costa Ribeiro da Silveira. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelos requeridos. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 20 de dezembro de 2007."

16. AÇÃO: Nº 2005.0000.7608-4 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-CÍVEL

REQUERENTE: SILVIO CASTRO DA SILVEIRA E VELIACI COSTA RIBEIRO DA SILVEIRA
 ADVOGADO: LUDMILLA COSTA LISITA E ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO
 REQUERIDO: CRESCIMENTO CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA
 ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIZ VIEIRA MACHADO E JUAREZ RIGOL DA SILVA
 INTIMAÇÃO: " Tendo em vista o acordo homologado (fls 106) nos autos da ação monitoria, perdeu-se o objeto da presente ação monitoria, perdeu-se o objeto da presente ação consignatória. Em consequência, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de consignação em pagamento movida por Silvío Castro da Silveira e Veliaci Costa Ribeiro da Silveira contra Crescimento Construtora Imobiliária Ltda. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 20 de setembro de 2007."

17. AÇÃO: Nº2007.0003.8460-5 – AÇÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO: PATRICIA AYRES DE MELO E OUTROS
 REQUERIDO: ALBERTO AUGUSTO REIS JUNIOR
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "O requerente ajuizou a presente ação de busca e apreensão fundada no Dec. Lei 911/69, obtendo liminar de busca e apreensão do bem (fls. 20 verso), as partes se compuseram amigavelmente, o requerente requer a extinção do processo (fls. 26). Diante do exposto, homologo a desistência formulada pelo requerente e, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de busca e apreensão movida pelo Banco Finasa S.A. contra Alberto Augusto Reis Júnior. As eventuais custas remanescentes e despesas processuais serão suportadas pelo requerente. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 12 de setembro de 2007."

18. AÇÃO: Nº 1655/02– AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: P.B ZANINI LTD/A
 ADVOGADO: JOSÉ LUIZ SANGALETTI E FERNANDO AUGUSTO ZANGALETTI
 REQUERIDO: E.BARBOSA E CIA LTDA
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 54), foi devidamente intimada (fls. 53). Assim, nos termos do artigo 598 combinado com artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de execução movida por P.B. Zanini Ltda. contra José Luiz Sangaletti e Fernando Augusto Sangaletti. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso

de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 12 de setembro de 2007."

19. AÇÃO: Nº 2006.0005.5613-0 – AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: CELIO ROBERTO RODRIGUES
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
 REQUERIDO: MARIO GUEDES BERNARDES
 ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI
 INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 51, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Busca e Apreensão movida por Célio Roberto Rodrigues contra Mario Guedes Bernardes. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 12 de setembro de 2007."

20. AÇÃO: Nº 1087/02– AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: AUTOVIA VEICULOS, PEÇAS E SEGUROS LTDA
 ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES E OUTRO
 REQUERIDO: JOSÉ ALBERTO DAIBERT
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 39, em consequência, nos termos do artigo 598 combinado com o artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Execução movida pela Autovia Veículos, Peças e Serviços Ltda. contra José Alberto Daibert. Quanto aos documentos, defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópias. Eventuais custas e despesas remanescentes deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 12 de setembro de 2007."

21. AÇÃO: Nº2004.1798-5– AÇÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
 REQUERIDO: BUZZI E FUZA LTDA
 ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista a desistência (fls. 142) nos autos da ação revisional, perdeu-se o objeto da presente ação de busca e apreensão. Em consequência, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Busca e Apreensão movida por Banco Bradesco S/A contra Buzzi e Fuza Ltda. Quanto aos documentos, defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópias. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 12 de setembro de 2007."

22. AÇÃO: Nº1999/02– AÇÃO

REQUERENTE: BUZZI E FUZA LTDA
 ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista a desistência (fls. 142) nos autos da ação revisional, perdeu-se o objeto da presente ação cautelar inominada. Em consequência, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação Cautelar Inominada Incidental movida por Buzzi e Fusa Ltda. contra Banco Bradesco S/A. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 12 de setembro de 2007."

23. AÇÃO: Nº1628/02 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO HÍPICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CLUBE
 ADVOGADO: ÂNGELO PITTSCH CUNHA
 REQUERIDO: MARIA BENEDITA RIBEIRO
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 40), foi devidamente intimada (fls. 45 verso). Assim, nos termos do artigo 598 combinado com artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de execução movida pela Associação Hípica do estado do Tocantins – Clube do Cavallo contra Maria Benedita Ribeiro. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 12 de setembro de 2007."

24. AÇÃO: Nº 1855/02 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO DE CASTRO TEIXEIRA
 ADVOGADO: MARIA LUCIA MACHADO DE CASTRO
 REQUERIDO: AUTO CENTER TOCANTINS
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que o requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 11), foi devidamente intimado (fls. 16 verso). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação Cautelar Inominada movida por Marcos Antônio de Castro Teixeira contra Auto Center Tocantins. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 12 de setembro de 2007."

25. AÇÃO: Nº1845/02– AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BUZZI E FUZA LTDA
 ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
 INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 141, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de revisão de cláusulas contratuais movida por Buzzi e Fuza Ltda. contra Banco Bradesco S/A. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pela requerente. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 12 de setembro de 2007."

26. AÇÃO: Nº2007.0003.8460-5– AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: PATRICIA AYRES DE MELO E OUTROS

REQUERIDO:ALBERTO AUGUSTO REIS JUNIOR

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "O requerente ajuizou a presente ação de busca e apreensão fundada no Dec. Lei 911/69, obtendo liminar de busca e apreensão do bem (fls. 20 verso), as partes se compuseram amigavelmente, o requerente requer a extinção do processo (fls. 26).Diante do exposto, homologo a desistência formulada pelo requerente e, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de busca e apreensão movida pelo Banco Finasa S.A. contra Alberto Augusto Reis Júnior. As eventuais custas remanescentes e despesas processuais serão suportadas pelo requerente.Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Palmas, 12 de setembro de 2007."

27. AÇÃO: Nº 2006.0001.5780-5 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE:BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: FABRICIO GOMES

REQUERIDO:DEUZILENE LIMA CAPRISTANO

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Vistos.Cuidam os presentes autos de Ação de busca e Apreensão fundada no Decreto Lei 911/69, tendo por objeto de contrato de alienação fiduciária - CDC, movida por BANCO FINASA S/A contra DEUZIDE TE LIMA CAPISTRANO.

Após a aquilatação dos requisitos próprios da medida, deferiu-se a liminar reclamada (fls. 28 verso), que culminou com a apreensão do veículo (fls. 38/39). Citada via postal a requerida (fls. 69), esta ficou-se inerte, não efetuou o pagamento da dívida, tampouco contestou o pedido da instituição requerente (certidão fls. 76).É o sucinto relatório. Passo a decidir:O feito comporta julgamento imediato, com decreto de procedência. Com efeito, o silêncio da requerida que absteve-se de efetuar o pagamento da dívida e de oferecer defesa, induz aos efeitos da revelia, caracterizando a presunção de veracidade das alegações da instituição requerente. É cediço, no entanto, que não basta para a procedência do pedido a ocorrência da revelia, é necessário que as alegações da instituição requerente revelem-se verossímeis. Sob esse prisma, a análise dos elementos de prova encontrados nos autos também conduz à procedência do pedido. Isto porque, foi juntado aos autos, o contrato de alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o bem apreendido (fls. 17/18). Juntou-se, também, prova da constituição da devedora fiduciária em mora (fls. 20/22). Tais elementos conduzem à conclusão, em grau bastante seguro de que as alegações da requerente são realmente verdadeiras, compondo, enfim um conjunto probatório coeso e sério o bastante para, ao lado da revelia, autorizar a procedência do pedido. Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação de busca e apreensão, declarando consolidada a posse e a propriedade do veículo descrito no contrato de fls. 17/18 e a fls. 03 da inicial veículo automotor (marca FIAT, modelo UNO ELETRONIC, Ano/Modelo 1993, cor BRANCO, Chassis 9BD146000P3994460, placa MVN-6285), em mãos da instituição requerente. Oficie-se o Detran-TO comunicando.Arcará a requerida com os honorários advocatícios do patrono da requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, observado o disposto no artigo 20, § 3º, alínea "a" a "c", do Código de Processo Civil.P.R.I.Palmas, 21 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

28. AÇÃO: Nº 2006.0005.0438-6– AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ITELVINA BANDEIRA MORAIS

ADVOGADO: GIZELLA MAGALHAES BEZERRA

REQUERIDO: APARECIDA DALLACQUA

ADVOGADO: FLAVIO DE FARIA LEAO

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código Processual Civil designo o dia 07 de novembro de 2007, às 17:00 horas. Int. Palmas, 28 de setembro de 2007".

29. AÇÃO: Nº 2006.0006.8229-2 – AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: ROMES DA MOTA SOARES

ADVOGADO: ALESSANDRO ROGES PEREIRA

REQUERIDO: BANCO ABN AMRO S/A

ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI

INTIMAÇÃO: " Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 135, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Ordinária de readequação contratual movida por Romes da Mota Soares contra Banco ABN AMRO S/ A . Quanto aos documentos, defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópias. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 12 de dezembro de 2007."

30. AÇÃO: Nº2004.0000.3298-4– AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: THESSA GONÇALVES MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT

REQUERIDO: JOSÉ CARLOS DO VALE JÚNIOR

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI E HAMILTON DE PAULA BERNARDO

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista o acordo homologado (FLS. 59) nos autos da ação de busca e apreensão, perdeu-se o objeto da presente ação reparatória. Em consequência, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processual Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de reparação dos danos materiais e morais, movida por Thessa Gonçalves Marinho dos Santos contra Jose Carlos do Vale Júnior. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 06 de julho de 2007."

31. AÇÃO: Nº2004.0000.1792-6– AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: THESSA GONÇALVES MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT

REQUERIDO:ANTONIO DO VALE JÚNIOR (JOSÉ CARLOS DO VALE JUNIOR

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI E HAMILTON DE PAULA BERNARDO

INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. (52/55). Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário d ação busca e apreensão manuseada por Thessa Gonçalves Marinho dos Santos contra Antonio do Vale Júnior . Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e

despesas remanescentes serão suportadas pela requerente. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 12 de dezembro de 2007."

32. AÇÃO: Nº 2007.0001.8240-9– AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ALCIDIO ROBERTO FERNANDES E MARIA LUCIA SAMPAIO DE ALMEIDA FERNANDES

ADVOGADO: MARIANA SAMPAIO DE ALMEIDA PONTES

REQUERIDO: RENECLER JOSÉ DUARTE E ANGELA MARIA BORGES DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas finais, conforme calculo de fls. 104.

33. AÇÃO: Nº2007.0006.8457-9– AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: ALLISSON CRISTIANO R DA SILVA E HAIKA M. AMARAL BRITO

REQUERIDO: BRUNO SCAVASSIN CORREA

ADVOGADO: ALESSANDRO ROGES PEREIRA

INTIMAÇÃO: Manifeste o requerente acerca da contestação de fls.(30/39).

34. AÇÃO: Nº 2005.0000.7227-5 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANC FIAT S/A

ADVOGADO: ALLISSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: LEONARDO GOMES COELHO

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Homolog , por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 37, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de busca e apreensão movida por BANCO FINASA S/A contra LEONARDO GOMES COELHO. Eventuais despesas e custas remanescentes deverão ser suportadas pelo requerente, uma vez que o desentranhamento, mediante substituição por cópias. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I. Palmas, 14 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

35. AÇÃO: Nº 2005.0000.8654-3 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES E MARINOLIA DIAS DOS REIS

REQUERIDO: MARA SUELY SOARES NOGUEIRA

ADVOGADO: GLAUCOM ALMEIDA ROLIM

INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 95/96.Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Busca e apreensão movida por BANCO GENERAL MOTORS S/A contra MARA SUELY SOARES NOGUEIRA. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pela instituição requerente. Expeça-se alvará judicial para o levantamento das importâncias depositadas na conta corrente vinculada a este Juízo que deverá ser sacada pela procuradora do banco requerente a Dra. Marínlia Dias dos Reis. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 14 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

36. AÇÃO: Nº 2007.0008.3789-8– AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. E ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ADVOGADO: JULIO CESAR BONFIM E FERNANDO DA CRUZ E VASCONCELOS

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO TORRES GOMES E LUCIENE MARIA DE ARAUJO GOMES

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Intimem-se os requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 09 de outubro de 2007."

37. AÇÃO: Nº 2004.0000.2268-7– AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

REQUERENTE: SERRA VERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA.

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO

REQUERIDO: AURELIO VINICIOS COSTA FERREIRA

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito. (fls. 36), foi devidamente intimada (fls. 35 verso). Assim, nos termos do artigo 598 combinado com o artigo 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de execução de título judicial movida por Serra Verde Comercial de Motos Ltda. Contra Aurélio Vinicius Costa Ferreira. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 14 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

38. AÇÃO: Nº 2007.0006.1883-5– AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: ARRANQUE CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO: LEILA CRISTINA ZAMPERLINI E OUTROS

REQUERIDO: BANCO PINE S/A

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 115, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de obrigação de fazer movida por ARRANQUE CONSTRUTORA contra BANCO PINE S/A. Eventuais despesas e custas remanescentes deverão ser suportadas pelo requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I. Palmas, 14 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

39. AÇÃO: Nº2007.0007.4417-2 – AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: RIBAMAR PEREIRA SILVA

ADVOGADO: MARCELO SOARES DE OLIVEIRA E BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI.

REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: SEBASTIÃO ROCHA E JOSUÉ AMORIM

INTIMAÇÃO: Manifeste o requerente acerca da contestação de fls. 34/47.

40. AÇÃO: Nº 2006.0008.3791-0 – AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: TEOLINO SILVA JUNIOR
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES
REQUERIDO: AGRO PASTORIL CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

INTIMAÇÃO: "Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atentando para os artigos 238 e 401 combinados, ambos do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 15 de outubro de 2007."

41. AÇÃO: Nº 2007.0003.0546-2 – AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: MARIA DE JESUS MARQUES DE CASTRO
ADVOGADO: ANGELA ISSA HAONAT E HAMILTON DE PAULA BERNARDO
REQUERIDO: SIGMA SERVICE, BANCO PANAMERICANO E PROCNET CONTACT CENTER
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO: Manifeste o requerente acerca da contestação de fls. (44/90).

42. AÇÃO: Nº 2007.0005.5355-5 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: JOÃO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO: LOUDERS TAVARES DE LIMA
REQUERIDO: JOSÉ FERREIRA DO AMARAL E OUTRA
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 36/37. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processual Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Cobrança manuseada por João Carlos da Costa contra José Ferreira do Amaral e Magna Maria Pinheiro do Amaral. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelos requeridos. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.Palmas, 21 de setembro de 2007."

43. AÇÃO: Nº 2007.0000.4336-0 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
REQUERIDO: LEONE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 44/48. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processual Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Cobrança manuseada por Banco Volkswagen S/A contra Leone Transportes Ltda. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelos requeridos. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.Palmas, 19 de setembro de 2007."

44. AÇÃO: Nº 2004.0000.4393-5 AÇÃO REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: EDVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
REQUERIDO: ATIVOS SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO: ADRIANA S. PORTO COSTA, HÉLIO BRASILEIRO FILHO E OUTROS
INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 119/120 evoluindo as partes a Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto com resolução do mérito o processo decorrente da ação ordinária movida por Edvaldo Vieira da Silva contra O Banco do Brasil S/A. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 09 de outubro de 2007. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

45. AÇÃO: Nº 2007.0008.0572-4 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO
ADVOGADO: PATRICIA AYRES DE MELO
REQUERIDO: MARCO AURELIO MOREIRA DE MELO
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Manifeste o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 22 verso.

46. AÇÃO: Nº 2007.0007.2001-0 – AÇÃO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE: FAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADVOGADO: CRISTIAN ZINI AMORIM
REQUERIDO: IMPERIAL COMUNICAÇÕES LTDA E JOSÉ CARLOS MOURA LEITÃO
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Manifeste o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 51 verso.

47. AÇÃO: Nº 2006.0003.5055-9 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: WALTER PEREIRA MORATO
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA
REQUERIDO: CREDICARD S/A- ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO: CLAUDIENE M. GALIZA BEZERRA

INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas finais, conforme guia de calculo de fls. 310.

48. AÇÃO: Nº 1461 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: IRINEU DERLI LANGARO, ME
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que o requeute abandonou o processo, deixando de propiciar e andamento normal do feito (fls.18), foi devidamente intimado (fls. 25 verso). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação Cautelar Inominada movida por Irineu Desli Langaro-ME contra Banco Brasil S/A. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 12 de setembro de 2007."

49. AÇÃO: Nº 1832/02 – AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: JAMILDO MOTA GONÇALVES
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI
REQUERIDO: INTERTRAINER DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI E LEANDRO LONRENZI

INTIMAÇÃO: "Vistos. Jamildo Mota Gonçalves qualificado nos autos ajuizou a presente ação ordinária em face de Sul Card e Intertrainer Desenvolvimento Empresarial Ltda., postulando indenização em razão de danos materiais e morais que alega ter sofrido em razão da conduta das requeridas. Aduz que aderiu a contrato de prestação de serviços oferecidos pela requerida (não delinea qual delas), o qual transcorreu normalmente até 26 de março de 2002. Acrescenta que os pagamentos pelos serviços prestados pela requerida eram satisfeitos mediante desconto em folha de pagamento esclarecendo que na data acima referida às 17h30min horas dirigiu-se ao "Supermercado Cema" onde escolheu mercadorias que pretendia adquirir num total de R\$ 218,00 utilizando como forma de pagamento o cartão de crédito. Todavia, prossegue o requerente, foi surpreendido com a informação de que as vendas com o cartão "Personal Card" estavam suspensas por ordem da administradora. Ressalta que surpreso, traído e humilhado, diante de todos os presentes e de sua companheira não teve alternativa senão devolver a mercadoria retirando-se do estabelecimento comercial sob os olhares dos demais clientes. Na sequência discorre sobre o direito, a doutrina e a jurisprudência que entende aplicável ao caso para ao final deduzir além daqueles determinados pela praxe forense, os seguintes pedidos: Condenação da requerida: a) a condenação da requerida a ressarcir-lhe os danos materiais a serem apurados; b) a indenizar-lhe pelos danos morais sofridos em quantia a ser arbitrada; c) a pagar todos os valores liquidados na sentença e dentre eles, as custas processuais e honorários advocatícios que pede sejam arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Citadas (fls. 22 e 23), as requeridas ofereceram, em peça única, sua defesa (fls.24/41). Em preliminar alegam ilegitimidade passiva ao argumento de que não entabulou qualquer relação contratual com o requerente. Explica que contratou com o Estado do Tocantins e a relação é estabelecida entre o requerente e o ente federativo em comento. A propósito arrola como antecedente jurisprudencial decisão prolatada pelo Juizado Especial local. Alegam, ainda, que a inicial é inepta. Dizem que não há correspondência lógica entre a causa de pedir e o pedido, faltando causa de pedir uma vez que o requerente não narrou quais seriam os danos materiais experimentados o que impossibilita aferição do quanto devido além de cercar-lhe o direito de defesa. Requerem o acolhimento das preliminares e a consequente extinção do processo sem apreciação do mérito da causa. Prosseguem alegando agora a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre as demandadas, o Estado do Tocantins e o Supermercado Cema. O primeiro em razão da relação com o autor da qual teria supostamente originado o dano. O segundo em razão das informações incorretas prestadas ao requerente. Requerem a integração da lide na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil. Deduzem em seguida uma objeção de incompetência absoluta do juízo ao argumento de que passando a figurar no pólo passivo o Estado do Tocantins a competência para conhecer e julgar o pedido é de uma das Varas da Fazenda Pública na Comarca de Palmas. No mérito asseveram que o requerente não comprovou com a inicial a extensão e circunstâncias dos supostos danos morais e materiais que teria suportado e o nexo de causalidade entre os mesmos e a suposta conduta a elas imputadas. Sustentam a inexistência da obrigação de indenizar em razão da ausência de pressupostos que a determinem. Ressaltam não ter qualquer responsabilidade em relação ao incomodo suportado pelo requerente em razão da não autorização para efetivação da compra por "estouro" do limite de crédito que é imposto pelo Estado do Tocantins, bem como pela informação incorreta prestada pelo estabelecimento comercial. Sustentam não ter incorrido em conduta ilícita por ação, omissão ou erro e que o sistema estava em perfeito funcionamento e se culpa houve foi do Estado do Tocantins por não informar ao requerente sobre a responsabilidade pelos descontos em eventual antecipação. Ressalta, ainda que o estabelecimento comercial foi irresponsável passando informações errôneas ao requerente. Argumentam, ainda que o mero transtorno pelo qual passou o requerente por sua própria culpa não induz obrigação de indenizar os danos reclamados na inicial. Além disso, obtemperam as demandadas, não há nexo entre a conduta a elas atribuída e os supostos danos relatados pelo requerente. Repisam a tese de inexistência de ação ou omissão ilícita que lhes possa ser atribuída com relação ao suposto evento danoso e, encerrando a defesa passam a debater ponderar sobre a ocorrência de excludente de responsabilidade consubstanciada pela cu pa exclusiva do requerido e pelo fato de terceiro. Sustentam nesse passo que se danos o requerente experimentou estes resultam de sua culpa exclusiva ou de fato perpetrado pelo estabelecimento comercial ou pelo Estado do Tocantins. No tocante aos documentos acostados ressaltam que o boletim de ocorrência não é documento hábil por trazer versão unilateral e também por ser o requerente uma autoridade policial e nesta condição ter prestado relato tendencioso. Requerem o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência da ação com a consequente imposição dos ônus da sucumbência ao requerente. Os documentos de fls. 42/71 foram apresentados com a inicial. Réplica a fls. 77/84. Realizada a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil (fls.87/88), afastou-se a alegação da ocorrência de litisconsórcio passivo determinante da necessidade de serem chamados a integrar a lide o Estado do Tocantins e o Supermercado Cema. Olvidou-se, no entanto, naquela ocasião as arguições relativas à incompetência do juízo, ilegitimidade passiva das demandadas e à inépcia da inicial. Na mesma audiência as partes, em consenso, entenderam desnecessária a dilação probatória deduzindo na forma oral suas razões finais e pugnando pelo julgamento conforme o estado. É o relatório. Decido: O feito comporta julgamento conforme o estado. Isto porque, conquanto a matéria envolva aspectos de fato, sobre estes há elementos suficientes nos autos. Aplicável, destarte o disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Antes de cuidar do mérito, no entanto, é imperiosa a solução das preliminares que remanescem sem apreciação. Incompetência absoluta do juízo: Esta matéria resta prejudicada porquanto atrelada à alegação já afastada de que o Estado do Tocantins deveria ser chamado a integrar o pólo passivo da lide. Fica, portanto afastada esta alegação. Alegada ilegitimidade passiva das requeridas: Não são felizes as requeridas neste ponto. Com efeito, são elas administradora e empresa de cartões de crédito envolvidas na relação jurídica que concedeu aos servidores públicos do Poder Executivo e Militares do Estado do Tocantins o cartão de crédito denominado "Personal Card". Não é preciso muito esforço para notar que a primeira demandada é a titular de direitos sobre o produto denominado "Personal Card" (cartão de crédito) e a segunda é a administradora do referido produto. Nestas circunstâncias, à evidência são legitimadas a ocupar o pólo

passivo da demanda na qual bate o requerente pela percepção de indenizações patrimoniais e extrapatrimoniais cuja causa de pedir está lastreada a ocorrência passada por ocasião da utilização do produto colocado no mercado pela primeira demandada, sob a administração da segunda. Rejeito, portanto, esta preliminar. Inépcia da inicial: Neste ponto as requeridas dizem que não há causa de pedir e, portanto não há liame lógico entre os pedidos deduzidos e os fatos narrados na inicial. Vejamos: O requerente vem a juízo sustentando que, titular de um cartão de crédito da primeira demandada, administrado pela segunda dirigiu-se a estabelecimento comercial com o fito de fazer compras e não logrou êxito em seu intento sob a notícia passada pelo pessoal do estabelecimento de que "as vendas através do Cartão Personal Card estavam suspensas por ordem da administradora do cartão". A partir deste fato, ressalta ter experimentado prejuízos materiais e humilhação pública que sustenta serem a base dos danos reclamados na inicial. Eis aí a causa de pedir que as requeridas não vislumbraram na inicial. Moral. O pedido está lastreado a estas alegações (fls. 11 e 12). O mais reside na análise do mérito da contenda. Fica, portanto, rejeitada esta última arguição preliminar. Do fato apontado como danoso: a) Da ocorrência junto ao supermercado: É fato incontroverso que o requerente esteve no estabelecimento comercial noticiado na inicial aos 26 de março de 2002 onde tentou efetivar uma compra. As requeridas não negam esta ocorrência, ao contrário, juntam documento que a comprova (fls.66). b) Da razão da frustração da compra: O requerente sustenta que não logrou êxito em sua compra e obteve notícia de que a inibição da transação partia da administradora. As requeridas defendem-se alegando que a compra pretendida extrapolava o limite concedido ao requerente. O documento de fls. 68/69, sob o título listagem geral de cartões traz dentre vários nomes de titulares de cartões, o do requerente constando, na coluna denominada "limite" o valor de R\$ 213,50 e na coluna denominada "último movimento" a data 26.03.2002, que coincide com a da compra frustrada noticiada na inicial. Paralelamente, o documento de fls. 59/63 (termo de convênio) celebrado entre o Estado do Tocantins e a segunda demandada, estabeleça no item I, onde estão contempladas as obrigações do Estado, na alínea "c", que constituiu obrigação do Ente Federativo comunicar à Intertrainer através dos setores de recursos humanos dos respectivos órgãos, o valor máximo de consignação dos servidores. A solução da questão passa pela valoração dos documentos coligidos à luz do princípio distributivo do ônus da prova. Pois bem, ao requerente, em face de suas pretensões e alegações cabia comprovar: a) a condição de usuário do cartão mantido pela primeira e administrado pela segunda demanda; b) a tentativa frustrada de realizar a compra; c) a injustiça da recusa do estabelecimento; e d) os danos materiais que alega ter experimentado. Há nos autos prova de que o requerente era efetivamente usuário do cartão mantido pela primeira e administrado pela segunda demandada. A tentativa frustrada de compra para pagamento com cartão alegada pelo requerente tornou-se incontroversa. Não é dispendioso lembrar que a requerida reconhece esta alegação do requerido como verdadeira. O requerente alegou que as transações estariam suspensas por ordem da administradora e a injustiça residiria no fato de que se operando por consignação em folha o pagamento dos débitos assumidos por meio do cartão não poderia haver a restrição como operada. Aqui controvertem as requeridas alegando que o requerido rompeu seu limite de crédito e, a isto se deveu a negativa de efetivação da transação. Como sedimentado para sua tese, as requeridas apresentam os documentos acima mencionados e sustentam que o limite do requerente não comportava a compra pretendida. Neste ponto, pelo que se vê os documentos acostados pelas requeridas não se revelaram suficientes a embasar a tese defensiva certo que pelo termo de convênio o requerente teria um limite de R\$ 348,70 e não de R\$ 213,50 conforme apontaram. É interessante observar que do documento de fls. 68/69, contendo uma listagem apresentada pela requerente não consta nenhum elemento que comprove ter sido emanado do Estado do Tocantins, apenas uma asseveração manuscrita e apócrifa é feita neste sentido junto ao cabeçalho, com a mesma caligrafia que lançou a nota no documento de fls. 66, esta também apócrifa. O valor apontado na referida lista como limite de crédito do requerente não corresponde ao valor a que se chega através da aplicação do percentual previsto no termo de convênio de fls. 59/63, no item designado "objeto". É que ali ficou previsto que o limite de consignação corresponderia a 30% (trinta por cento) da remuneração total do servidor. Aplicando-se este percentual ao valor da remuneração total (bruta) do requerente, encontrada no documento de fls. 18 (contracheque correspondente ao mês de março), chega-se ao valor de R\$ 348,70 (trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) e não aos R\$ 213,50 (duzentos e treze reais e cinquenta centavos) apontados pelas requeridas na listagem de fls. 68/69, como elemento causador da impossibilidade de realização da compra pelo requerente. Aliás, como se viu linhas acima o documento em questão não ostenta nenhum dado que comprove ter sido elaborado pelo Estado, ao contrário, deparam-se feições que induzem crer que a elaboração é das requeridas, máxime quando se observa na parte superior a referência ao Governo do Estado do Tocantins como cliente. Pois bem, o requerente comprovou os fatos e as requeridas não lograram comprovar o dado que afastaria suas responsabilidades, culpa da vítima ou fato de terceiros (artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil). Comprovado o fato e a culpa das requeridas é possível ingressar na esfera da quantificação dos indenizações. Dos danos: Neste particular, o requerente diz ter experimentado danos materiais e morais. O que temos? a) Danos materiais: Quanto a estes, o requerente não produziu prova alguma muito embora tenha postulado que fossem apurados em liquidação por arbitramento os noticiados danos materiais. Mas, revisitando o relatório acima e, mesmo a inicial não se localiza nenhum capítulo onde o requerente tenha pelo menos delineado quais seriam os danos materiais que experimentou por conta do fato das requeridas. De igual modo, não há um princípio de prova sequer, que juntado pelo requerente pudesse servir de base à procedência dessa parte do pedido inicial com liquidação posterior. Sem receio de incorrer em dispêndio, é bom lembrar que quanto ao dano material não se admite a formulação em hipótese, ao contrário, há que se alimentar o processo com dados concretos, palpáveis que submetidos ao crivo do contraditório sirvam de base à delimitação do dano patrimonial reclamado. Destarte, como se vê, não é feliz o requerente, portanto quanto a esta pretensão. b) Dano moral: Infeliz o requerente em sua tese alusiva ao dano material, o pedido de dano moral deve ser apreciado em seu caráter puro. Como se viu a cima, o fato apontado como causador do dano acha-se comprovado e, as requeridas não conseguiram ilidir sua culpa. Demonstrado o fato causador do dano e a culpa das demandadas, como visto alhures, a pretensão relativa ao dano moral revela-se procedente. Isto porque, cuidando-se de dano moral puro não há necessidade de perquirir sobre o alcance da ocorrência e seus efeitos na vida do ofendido como querem as requeridas. Estes elementos são extraídos por presunção calcada na injustiça do fato ofensivo. O entendimento pacificado na jurisprudência é no sentido de que basta a prova do fato em si e da culpa do agente causador dos alegados danos. Confira-se: AgRg no Ag

175023 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1998/0004196-6 Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085) T3 - TERCEIRA TURMA 15/10/1998 DJ 07.12.1998 p. 83 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DANO MORAL - CADASTRO DO SERASA - IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA - FATO NOVO SUPERVENIENTE - ART. 462, DO CPC. I - A hipótese é de ilícito puro (dano moral), desnecessária qualquer prova de prejuízo, suficiente apenas a demonstração de inscrição irregular em cadastro de devedores. II - O fato novo superveniente (improcedência de ação consignatória) não poderia servir de fundamento para a decisão considerada pelo acórdão recorrido. III - Agravo Regimental improvido. REsp 8768 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1991/0003774-5 Ministro BARROS MONTEIRO (1089) T4 - QUARTA TURMA 18/02/1992 DJ 06.04.1992 p. 4499 RSTJ vol. 34 p. 284 JBCC vol. 171 p. 257 DANO MORAL PURO. CARACTERIZAÇÃO. SOBREVINDO, EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO, PERTURBAÇÃO NAS RELAÇÕES PSÍQUICAS, NA TRANQUILIDADE, NOS ENTENDIMENTOS E NOS AFETOS DE UMA PESSOA, CONFIGURA-SE O DANO MORAL, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. É o que ocorre no caso. Está comprovado que o requerente, mesmo mantendo regulares suas obrigações teve negado o crédito relativo ao cartão mantido pela primeira e administrado pela segunda demandada. Do valor da indenização: Visto que houve o fato danoso e que a reparação é devida, passa-se agora à quantificação. Em situações do gênero tenho prestigiado o equacionamento da indenização com vistas à necessidade de impor ao causador do dano, no caso às demandadas (Sul Card e Intertrainer Desenvolvimento Empresarial S/C Ltda.), uma reprimenda pecuniária capaz de fazer com que, para o futuro, adotem comportamento mais cauteloso em face de seus clientes de molde a evitar a repetição de ocorrências como a tratada nos autos. Por outro lado, cedejo que o dano moral não comporta reparação plena, exatamente por habitar na senda indevassável do sentimento humano, busca-se oferecer ao ofendido através do valor da indenização alguma sorte de compensação como forma de lenitivo para as dores que permearam o seu espírito frente ao injusto levado a efeito. Ainda na tarefa de quantificar a indenização pelo dano moral o juiz deve ter a cautela de não interferir na condição sócio-econômica do ofendido fazendo da reparação verdadeira causa de enriquecimento, como se fora um "bilhete premiado de loteria" entregue ao lesado, a localização repentina do "pote de ouro" das velhas lendas contadas há miríades. Não é este o espírito da lei. Ao contrário, a princiologia que norteia o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento sem causa. Por último, o valor da indenização não pode ser tão insignificante que faça rir ao causador do dano ou, como no caso em apreço, passe despercebido na contabilidade das demandadas. Entendo razoável que as demandadas paguem ao requerente a título de composição pelos danos morais sofridos a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada no contexto atual, valor que reputo capaz de atender aos aspectos da equação antes mencionada. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e, em consequência, condeno as requeridas, em caráter solidário, a pagar ao requerente a título de indenização por dano moral o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), soma que se revelará ao menos perceptível nas suas contabilidades de molde a reprimir condutas semelhantes à retratada no presente caso, sem que, contudo, possa se convolar em fator de enriquecimento ao requerente. A correção monetária, em se tratando de verba fixada no contexto atual incidirá a partir da intimação da sentença, pelos índices do INPC e, de igual modo os juros de mora de 12% ao ano. Em face da sucumbência parcial e recíproca as requeridas arcarão com honorários do advogado da requerente, os quais, atento ao que dispõem o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro no mínimo legal, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. As requeridas deverão pagar ainda a taxa judiciária, custas e despesas processuais que devem ser calculada. Nos moldes do artigo 475J do Código de Processo Civil, as demandadas deverão efetuar o pagamento da condenação imposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da sentença, sob pena de incorrer na multa de 10% (dez por cento) ali preconizada. P.R.I. Palmas, 23 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

50. AÇÃO: Nº1973/03 – AÇÃO ANULAÇÃO ATO JURIDICO

REQUERENTE: OLY JOSÉ DE MORAIS RAMOS
ADVOGADO: MARCELA JULIANA FREGONESI
REQUERIDO: IVO DA ASSUNÇÃO FERREIRA
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI
INTIMAÇÃO: Manifeste o requerente acerca da certidão do oficial de fls. (147 verso).

51. AÇÃO: Nº1270/02 – AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RESCISÃO DE CONTRATO

REQUERENTE: EUDES PARREIRA AZEVEDO
ADVOGADO: SEBASTIÃO FERREIRA ARANTES
REQUERIDO: DARCI FRANCISCA CAPELLESSO
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: Manifeste o requerente acerca dos ofícios de fls. (36/39).

52. AÇÃO: Nº 2006.0006.5186-9 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

REQUERENTE: CLÍNICA DO APARELHO AUDITIVO LTDA.
ADVOGADO: SANDRA FERRO
REQUERIDO: GN RESOUND IND. E COM. DE AP. AUDITIVOS
ADVOGADO: NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ
INTIMAÇÃO: "Conforme informação de fls. 99/100, designo a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 01 de novembro de 2007, às 15:00 horas. Int. Palmas, 11 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

53. AÇÃO: Nº 2007.0008.3329-9 – AÇÃO INTERDITO PROIBITÓRIO

REQUERENTE: IGREJA NACIONAL DO SENHOR JESUS CRISTO EM PALMAS
ADVOGADO: PRISCILA COSTA MARTINS
REQUERIDO: ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "Observe, em análise perfunctória aos autos, encontra-se na 4ª Vara dos feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca, processo contendo partes e objeto idênticos sob o nº 2007.0003.0600-0/0 – Ação de Nunciação de Obra Nova. Destarte, a ocorrência da prevenção eleger a competência daquele juízo para conhecer da questão versada nos presentes autos. Assim, após as baixas e anotações necessárias, remetam-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição à 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos. Int. Palmas, 08 de outubro de 2007."

54. AÇÃO: Nº 2005.0002.1714-1 – AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: ANIBAL FELIX DE SOUZA MARTINS
 ADVOGADO: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL E ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR
 INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 13 de novembro de 2007, às 15:00 horas. Int. Palmas, 24 de setembro de 2007".

55. AÇÃO: Nº 2005.0002.7621-0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO: SONY VILELA COSTA E EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR
 REQUERIDO: INVESTCO S/A
 ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR E TINA LILIAN SILVA AZEVEDO
 INTIMAÇÃO: Proceda os requerentes ao recolhimento das custas finais conforme guia de calculo de fls. 188.

56. AÇÃO: Nº 2006.0003.0397-6 - AÇÃO
 REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO: FABRICIO GOMES
 REQUERIDO: GILSON LUZIM BORGES
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Proceda o requerente ao recolhimento das custas de locomoção, para o cumprimento efetivo do mandado de intimação."

57. AÇÃO: Nº 2007.0005.0123-27 – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO
 REQUERENTE: LAURINO MARIANO DA SILVA
 ADVOGADO: EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO
 REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Atento ao novo endereço do requerido (fls. 81), redesigno a audiência de justificação, para o dia 07 de novembro de 2007, às 14:00 horas, a qual será realizada com observância do disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido. Int. Palmas, 12 de setembro de 2007".

58. AÇÃO: Nº 2006.0005.5613-0 – AÇÃO
 REQUERENTE: CELIO ROBERTO RODRIGUES
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
 REQUERIDO: MARIO GUEDES BERNARDES
 ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI
 INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 51, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Busca e Apreensão movida por Célio Roberto Rodrigues contra Mario Guedes Bernardes. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.Palmas, 12 de setembro de 2007."

59. AÇÃO: Nº 1087/02– AÇÃO
 REQUERENTE: AUTOVIA VEÍCULOS, PEÇAS E SEGUROS LTDA
 ADVOGADO: ATAU L CORREA GUIMARÃES E OUTRO
 REQUERIDO: JOSÉ ALBERTO DAIBERT
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 39, em consequência, nos termos do artigo 598 combinado com o artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Execução movida pela Autovia Veículos, Peças e Serviços Ltda. contra José Alberto Daibert. Quanto aos documentos, defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópias. Eventuais custas e despesas remanescentes deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.Palmas, 12 de setembro de 2007."

60. AÇÃO: Nº 1655/02– AÇÃO
 REQUERENTE: P.B ZANINI LTD/A
 ADVOGADO: JOSÉ LUIZ SANGALETTI E FERNANDO AUGUSTO ZANGALETTI
 REQUERIDO: E. BARBOSA E CIA LTDA
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 54), foi devidamente intimada (fls. 53). Assim, nos termos do artigo 598 combinado com artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de execução movida por P.B. Zanini Ltda. contra José Luiz Sangaletti e Fernando Augusto Sangaletti. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.Palmas, 12 de setembro de 2007."

61. AÇÃO: Nº 1628/02 – AÇÃO
 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO HÍPICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CLUBE
 ADVOGADO: ANGELO PITSCH CUNHA
 REQUERIDO: MARIA BENEDITA RIBEIRO
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 40), foi devidamente intimada (fls. 45 verso). Assim, nos termos do artigo 598 combinado com artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de execução movida pela Associação Hípica do estado do Tocantins – Clube do Cavalo contra Maria Benedita Ribeiro. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.Palmas, 12 de setembro de 2007."

62. AÇÃO: Nº 2004.1798-5– AÇÃO
 REQUERENTE: BANCO DO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
 REQUERIDO: BUZZI E FUZA LTDA
 ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista a desistência (fls. 142) nos autos da ação revisional, perdeu-se o objeto da presente ação de busca e apreensão. Em consequência, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Busca e Apreensão movida por Banco Bradesco S/A contra Buzzi e Fuza Ltda. Quanto aos documentos, defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópias. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 12 de setembro de 2007."

63. AÇÃO: Nº 2007.0006.4054-7– AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: JOÃO PAULO MODESTO BORGES
 ADVOGADO: VERONICA DE ALCANTARA BUZACHI E ALENCAR G. LEHMKUHL
 REQUERIDO: TIGRES S/A TUBOS E CONEXÕES
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: Manifeste o requerente acerca da contestação de fls. (77/133). Palmas, 18 de outubro de 2007."

64. AÇÃO: Nº 2007.0007.1930-5– AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO
 REQUERENTE: MARCOS DE MENDONÇA MARCELINO
 ADVOGADO: MIRIAN FERNANDES E OUTROS
 REQUERIDO: HUMBERTO DE ALENCAR TORMIN BORGES
 ADVOGADO: WILIANIS ALENCAR COELHO
 INTIMAÇÃO: Manifeste o requerente acerca da contestação de fls. (46/69).

65. AÇÃO: Nº 2007.0007.4525-0– AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
 REQUERENTE: BONIFACIO ROCHA BORGES
 ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S/A
 ADVOGADO: MAURICIO CONDERNONZI
 INTIMAÇÃO: Manifeste o requerente acerca da contestação de fls. 42/97.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O Doutor Gilson Coelho Valadares, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2007.0006.4132-2 que a Justiça Pública move em desfavor de Erisvaldo Carvalho de Jesus, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 11/01/1987, filho de Maria Carvalho de Jesus, natural de Dianópolis-TO, RG 783.401-SSP-TO, residia na Quadra 409 Norte, Al. 32, casa 17, nesta capital e de Tiago Martins Ferreira Guimarães, vulgo "Manchinha", brasileiro, solteiro, pintor, nascido em 05/06/1987, filho de Raimundo Fernandes Guimarães e de Francisca Martins Costa, natural de Tocantinópolis-TO, RG 1.033.582-SSP-TO, residia na Quadra 407 Norte, QI – 25, LT 36, nesta capital, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando os(as) mesmos(as) citados(as) dos termos da presente ação, bem como intimados a comparecerem perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês São João da Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 07 de dezembro de 2007, às 14 horas, a fim de serem qualificados(as) e interrogados(as) nos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, acompanhados (as) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei n.º 10.792/2003. O não comparecimento ou não constituição de advogado implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja a segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 25 de outubro de 2007. Eu Francisco Gilmaro Barros Lima, escrevente judicial, digitei e subscrevo. Gilson Coelho Valadares – Juiz de Direito.

Edital de intimação de Sentença.

Dr. Gilson Coelho Valadares, Juiz de Direito, em Substituição da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o acusado MAURICIO BONFIM CARVALHO DA SILVA, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Porto Nacional/TO, nascido em data de 15.01.1972, filho de Joaquim Pereira dos Santos e de Maria Luiza Carvalho da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da sentença proferida nos autos de Ação Penal n.º 202/1993, em que a Justiça Pública move em desfavor do mesmo, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal, seguindo trecho da sentença: "Assim, com base nos artigos 107, inciso IV, c/c art. 109, I e artigo 115, ambos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, e via de consequência, declaro extinta a punibilidade..." E para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

Edital de Intimação de Sentença.

Gilson Coelho Valadares, Juiz de Direito, em Substituição da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes, dos autos de Ação Penal 2007.0006.4004-0, seguindo trecho da sentença: "...acolhendo a denúncia PRONUNCIO o acusado GILSON DA SILVA RIBEIRO, qualificado acima, e determino seja o mesmo submetido ao crivo do colegiado popular desta Comarca, como incurso nas penas do artigo 121, "caput", c/c art. 14, II, ambos do Código Penal brasileiro..." Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 25 de outubro de 2007.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL

INTIMA os autores nas ações abaixo enumeradas, para em 48:00 horas, escoado o prazo do presente edital, dar andamento aos feitos, pena de sua extinção. (art. 267 1º do CPC.)

1º) - Autos nº: 2006.0001.6856-4/0

Ação: GUARDA

Autor: CLAUDIANA ALVES DOS SANTOS E LEANDRO GOTHE

Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

2º) - Autos nº: 7164/03

Ação: CAUTELAR DE GUARDA

Autor: LEONE PRINCEZA DE PORTUGAL

Adv: DR. MARIO FRANCISCO NANIA (UFT)

Réu: A. M. DA S.

3º) - Autos nº: 7036/03

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autor: PEDRO DE SOUSA PEREIRA

Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: R. DA S. M.

Adv: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

4º) - Autos nº: 6870/02

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Autor: B. Z. B.

Adv: DR. MÁRCIO VIANA OLIVEIRA

Réu: ANA RIZZI

Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

5º) - Autos nº : 7071/03

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: VIVIAN PARRA

Adv.: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Executado: U. P.

6º) - Autos nº: 2006.0008.1516-0/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Autor: MARCUS VINICIUS CALDAS VASCONCELOS

Adv: DR. HUGO BARBOSA MOURA

Réu: C. T. M. DE V.

7º) - Autos nº: 2004.0000.7961-1/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: GUILHERME GOMES BORGES

Adv: DR. LEONARDO DE ASSIS BOECHAT

Réu: H. L. R.

8º) - Autos nº: 2006.0007.8314-5/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: GUILHERME PEREIRA BISPO

Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: W. F. M.

09º) - Autos nº: 2005.0003.8372-6/0

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

Autor: GLEUZENIR FERREIRA LEMOS

Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: A. F. DE M.

10) - Autos nº: 2005.0000.1400-3/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: MATHEUS SULIVAN CASTRO E OUTRO

Adv: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Réu: A. D. DE C.

11) - Autos nº: 2006.0009.8185-0/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: LUCAS CHRISTIAN NASCIMENTO DE ALMEIDA

Adv: DR. MARCELO DE PAULA CYPRIANO

Réu: A. J. F.

Adv: DR. MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO

12) - Autos nº: 2006.0009.5686-4/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: ANA PAULA BORGES PEREIRA E OUTROS

Adv: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Réu: J. L. F. P.

13º) - Autos nº: 2006.0003.5799-5/0

Ação: GUARDA

Autor: MARIA MADALENA DOS SANTOS

Adv: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Réu: V. DOS S. E OUTRO

Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

14) - Autos nº : 2006.0004.5289-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: AMANDA PERES FURTADO

Adv.: DR. CESAR FLORIANO DE CAMARGO E OUTRO

Executado: J. A. P. F.

Adv: DR. SILVIO AUGUSTO G. COSTA

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã que datilografei e subscrevi. Palmas-TO., 24 de outubro de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 01

INTIMA PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, pintor, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Alimentos que lhe move A. P. A. DE O. E. OUTRA, Autos nº 2007.0005.0097-4/0, bem como, comparecer à audiência de conciliação e julgamento, designada para o dia 05 de dezembro de 2007, às 15h00min., a realizar-se no Fórum local Palácio Marquês São João da Palma, sito à AV. Teotônio Segurado, Paço Municipal, onde deverá apresentar defesa e produzir provas nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 5.478/68. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã que digitei e subscrevi. Palmas/TO., 24 de outubro de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 02

CITA ADÃO RODRIGUES DA COSTA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2007.0007.0504-5/0 que lhe move Valdenice da Silva Costa, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 24 de outubro de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 03

CITA IVANILDE FERNANDES SOBRINHO, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2007.0008.2254-8/0 que lhe move Adão Pereira Sobrinho, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 24 de outubro de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 04

CITA ROSEVEL FERREIRA PEREIRA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Conversão de Separação em Divórcio Litigioso, Autos n.º 2007.0004.1330-3/0 que lhe move Aparecida Pereira Lima, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 24 de outubro de 2007.

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 025/2007.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 3118/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ANTERO CIRIANO DOS REIS

SENTENÇA: "Vistos, etc...Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a CDAM que originou o mesmo foi indevidamente emitida, entendendo ter restado configurado nos autos pedido de desistência, razão pela qual não tendo sido citada a parte executada, homologo o pedido de desistência formulado, julgando extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo a que se proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 04 e 05, desde que sejam os mesmos substituídos por cópias. Sem custas e em condenação em honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 30 de agosto de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2180/03, 2577/03, 3254/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: OLIVIA RITA C. FERREIRA, SEBASTIÃO BARROSO SAMPAIO E MARCOS AUGUSTO HEIN RODRIGUES.

SENTENÇA: "Vistos, etc...Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Custas, "ex vi legis". Não tendo havido a citação da parte executada, não há que se falar em custas e em honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 30 de agosto de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0007.2186-5/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SOVEREIGN COMERCIO DE PROD. PARA LABORATÓRIOS LTDA

ADVOGADO: ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO

IMPETRADO: PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "Vistos, etc... Assim sendo, não há fatos novos que ensejem a reconsideração ou mudança, sequer, em parte, do já delineado, ou seja, fundamentos, ficando a critério da parte requerente o manejo dos meios legais judiciais cabíveis para reforma da decisão combatida. Intimem-se. Palmas, 02 de outubro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0007.2024-9/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: LUCIENE DAS GRAÇAS DANTAS

ADVOGADO: EDMILSON DOMINGUES DE SOUSA JUNIOR e outra

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "... Assim sendo, determino que se faça a intimação do autor, para que nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, emende a petição inicial conforme acima esclarecido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Palmas, 15 de outubro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0007.2189-0/0

AÇÃO: CONHECIMENTO

REQUERENTE: IRIS RODRIGUES COSTA

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "... Sendo assim, em razão dos fundamentos alinhados, nos termos do art. 1.º da Lei 9.494/97, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que se proceda à citação da parte requerida a fim de que a mesma, caso queira, conteste o presente feito no prazo legal. Caso sejam alegadas preliminares pela parte requerida, em seqüência determino que seja a parte requerente devidamente intimada a fim de que, caso queira, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo acima mencionado, havendo ou não impugnação à contestação pela parte autora, vistas ao ilustre Representante do Ministério Público. I. C. Palmas, 15 de outubro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0005.0013-3/0

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: PROCON-TO COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DECISÃO: "... Assim sendo, em razão do acima exposto, anteriormente a análise do pedido de tutela antecipada, determino que a parte autora promova à devida correção do depósito efetuado no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam-me conclusos os autos para apreciação do pedido liminar. Palmas, 14 de setembro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0005.9731-5/0

AÇÃO: NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA

REQUERENTE: ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO

REQUERIDO: COMUNIDADE BATISTA KOINONIA

REQUERIDO: SEMINÁRIO TEOLOGICO BATISTA DE PALMAS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

DESPCHO: "... Sobre o contido no presente expediente, manifeste-se a parte mediante no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cientifique-se o MP, acerca do presente feito. Palmas, 25 de setembro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0003.0600-0/0

AÇÃO: NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA

REQUERENTE: ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

REQUERIDO: IGREJA NACIONAL DO SENHOR JESUS CRISTO EM PALMAS

REQUERIDO: IGREJA ASSEMBLEIA

DESPACHO: "Sobre a certidão de fls. 258, verso, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias no que se refere à não localização dos representantes da Igreja Assembléia de Deus, devendo ainda efetuar o pagamento das diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça no prazo retro mencionado. Com atraso em razão do acúmulo de serviço... Palmas, 19 de setembro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2004.0000.1743-8/0

AÇÃO: POPULAR

REQUERENTE: ISAIAS MACHADO ANTUNES

ADVOGADO: DANIEL SOUZA MATIAS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: MITRA ARQUIDIOCESANA DE PALMAS

REQUERIDO: PARAQUÍUA SÃO JOSÉ

DESPACHO: "Analisando os presentes autos verifico que foram argüidas preliminares nas contestações apresentadas, bem como na manifestação ministerial, entendendo prudente oportunizar a parte autora a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas, 15 outubro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2003

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: ALEX RODRIGUES DE ABREU e VANIA MACHADO GUIMARÃES RODRIGUES

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS

REQUERIDO: SEPLAM-SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se a parte autora a fim de recolher as custas remanescentes e taxa de desarquivamento no prazo de 10 (dez) dias.. Palmas, 15 outubro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0007.2186-5/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SOVEREIGN COMERCIO DE PROD. PARA LABORATÓRIOS LTDA

ADVOGADO: ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO

IMPETRADO: PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "Vistos, etc... Assim sendo, não há fatos novos que ensejam a reconsideração ou mudança, sequer, em parte, do já delineado, ou seja, fundamentos, ficando a critério da parte requerente o manejo dos meios legais judiciais cabíveis para reforma da decisão

combatida. Intimem-se. Palmas, 02 de outubro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0008.3828-2/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: IBANEZ DA COSTA MENESES

ADVOGADO: GENESSI CIEL DOS SANTOS

IMPETRADO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "Vistos, etc... Sendo assim, de acordo com o acima exposto e tendo com base tudo o que mais dos autos consta, e que me foi dado a examinar até o presente momento, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando o normal prosseguimento do feito, devendo ser notificada a autoridade apontada como para, querendo, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.C. Palmas, 11 de outubro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0001.5824-0/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JACKELINE SILVA BATISTA

ADVOGADO: JOSE ABADIA DE CARVALHO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROV. DE VAGAS AO CONC. DE FOR. SOLD. PM, CORPO BOMB.TO

SENTENÇA: "Vistos, etc... Ante o exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, determinando, ainda, que após o trânsito em julgado desta sentença, sejam os presentes autos remetidos ao arquivo, com as devidas baixas. Sem custas por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, tendo em vista as súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.C. Palmas, 19 de setembro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0003.8991-9/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: PAULO CEZAR REIS DA SILVA

ADVOGADO: SÁVIO BARBALHO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PUBLICO DA POLICIA MILITAR-TO

SENTENÇA: "Vistos, etc... Posto isto e tendo em vista tudo mais que dos autos consta, e que me foi dado a examinar, e tendo por base o disposto na Lei 1.533/51 e demais dispositivos legais e constitucionais aplicáveis, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente lide e Julgo Improcedente o pedido do impetrante, DENEGANDO-LHE A ORDEM MANDAMENTAL. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência desta sentença. Sem custas por estar litigando sob o pálio da assistência judiciária e sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto na Súmula 512 do STF, e Súmula 105, do STJ. P.R.I.C. Palmas, 11 de outubro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0006.2630-9/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOSELINE RIOS FERREIRA

ADVOGADO: OZIEL VIEIRA DA SILVA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PUBLICO DA POLICIA MILITAR-TO

SENTENÇA: "Vistos, etc... Ante ao exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, determinando, ainda, que após o trânsito desta sentença, sejam os presentes autos remetidos ao arquivo, com as devidas baixas. Sem custas por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Súmula 512 do STF, e Súmula 105, do STJ. P.R.I.C. Palmas, 19 de setembro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2004.0000.3864-8/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO TOCANTINS-IPETINS

SENTENÇA: "Vistos, etc... Ante ao exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, determinando, ainda, que após o trânsito desta sentença, sejam os presentes autos remetidos ao arquivo, com as devidas baixas. Sem custas por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Súmula 512 do STF, e Súmula 105, do STJ. P.R.I.C. Palmas, 19 de setembro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 4.205/03

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

REQUERENTE: GENILSON GAMA DE SOUSA

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "Vistos etc... Desta forma, mediante o já acima exposto, com base principalmente na teoria da responsabilidade objetiva e secundariamente em tudo o que mais dos autos consta e que me foi dado a examinar, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o ESTADO DO TOCANTINS no ressarcimento pelos danos morais em prol do requerente no valor que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), extinguindo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Assevero que o valor da condenação deverá ser atualizado mediante correção monetária a partir desta data (de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins), havendo, ademais, a incidência de juros de mora na forma simples, contados a partir do evento danoso (02/04/2000 – apreensão indevida de adolescente seguida de reconhecimento informal), estipulados em 0,5% (meio por cento) na vigência do Código Civil de 1.916 e 1% (um por cento) a partir do Código Civil de 2002. Tendo havido sucumbência recíproca, honorários cada um por si e custas rateadas entre as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, sendo que, por se tratar a parte requerida da Fazenda Pública

Estadual fica esta isenta do pagamento da parte que lhe cabe; sendo que, quanto à parte autora, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária fica o pagamento das custas estabelecido na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50... Após o retorno dos autos a este Juízo, com o devido trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os mesmos, com as devidas baixas. P.R.I.C. Palmas, 15 outubro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Processo nº : 2006.6.6398-0

Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Habilitante BANCO DO BRASIL S/A

Advogado ANSELMO FRANCISCO DA SILVA – OAB/TO 2.498-A

Requerida CONSTRUSERV MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO – OAB/TO. 1.340

SENTENÇA: Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentado por Banco do Brasil S/A em face de massa falida de Construserv – Materiais para Construção Limitada. Compulsando os autos principais, verifico que a sentença declaratória de falência foi cassada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sendo assim, o presente pedido perdeu o objeto face à inexistência de massa falida. Ex positis, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Autorizo o autor a desentranhar os documentos que entender necessários mediante juntada de cópia e certidão nos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se mediante as cautelas legais. Cumpra-se. Palmas – TO, 15 de agosto de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA DIELY BATISTA RODRIGUES, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 2401/06, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança J.B.R., do sexo feminino, proposta por R.A.C. e C.M.R.C., brasileiros, casados, ele empresário, ela estudante; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que a requerida, por não querer e não ter condições de criar a filha, entregou a adotanda ao Conselho Tutelar de Paraiso do Tocantins que, por sua vez, entregou a menina aos cuidados do casal requerente mediante termo de responsabilidade. Aduzem ainda que vivem em sociedade conjugal há oito anos, estando casados civilmente desde 2005, sendo que dessa relação possuem um filho biológico. Informam que possuem situação financeira estável e pretendem dar à adotanda toda a assistência e amor de uma verdadeira família, ao passo em que a mãe biológica de J.B.R., ora citanda, está de pleno acordo com a adoção pleiteada. Requerem: seja-lhes deferida, liminarmente, a guarda provisória de J.B.R.; a citação da requerida (aditamento fls. 12); a participação do Ministério Público no processo; e que seja julgado procedente o pedido no sentido de constituir por sentença o vínculo da adoção, mandando consignar o nome dos requerentes como pais da adotanda". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 25 de outubro de 2007. Eu, Danilo de Araújo Cruz Oliveira, Escrevente Judicial o digitei e subscrevo. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

2ª Turma Recursal

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

111ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 25 DE OUTUBRO de 2007

Natureza: Mandado de Segurança nº 1259/07

Impetrante: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Haika M. Amaral Brito

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional-TO

Advogado:

Relator: Luiz Astolfo de Deus Amorim

PARAÍSO

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº .2007.0006.9280-6 – DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: EUNICE DE SOUSA VILAR

Advogado: DR. Arlete Kellen Dias Munis

Requerido: Antonio Batista Vilar

CITAR : ANTONIO BATISTA VILAR , brasileiro, casado, sem profissão definida, nascido em 08/12/1976, natural de Gilbués, PI, filho de Lourenço José Vilar e Maria Caitana Vilar, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação para contestar o pedido, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias a partir da publicação deste edital, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, bem como para que compareça a audiência de reconciliação, instrução e julgamento dia 30/09/2008, às 15:30 horas, devendo comparecer acompanhada de advogado e testemunhas.

DESPACHO: "1-Defiro a gratuidade da Justiça. 2. Designo audiência para tentativa de Reconciliação, Instrução e Julgamento para dia 30/09/2008, às 15:30 horas, à qual deverão comparecer as partes acompanhadas de advogado e testemunhas. 3. Tendo em vista que a parte autora afirma que desconhece o paradeiro da parte ré, com fulcro nos arts. 231, I e II e 232, I, do CPC, DEFIRO a citação por Edital. 4. Fica a parte autora Advertida de que a alegação dolosa dos requisitos acima sujeita – la -a ao pagamento de multa no valor de 5 vezes o salário mínimo (art. 233, CPC). 5. Por edital com prazo de 20 dias Cite-se a parte ré para contestar o pedido no prazo de 15 dias (arts. 231,II, 232, I e 297 do CPC) e INTIME-

NA para comparecer à audiência acompanhada de advogado e testemunhas. Conste no Edital a ADVERTÊNCIA de que a ausência de contestação acarretará a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). 6. Intimem-se, inclusive o MP.Paraiso, 16/10/2007. (a) Grace Kelly Sampaio- Juíza de Direito em substituição". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraiso do Tocantins, 25 de outubro de 2007

PORTO NACIONAL

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

Nº 5.646/03

Ação: Execução Fiscal

Exequente: A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: WG URBANIZAÇÃO, CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA E/OU JOSÉ WILSON PEREIRA AIRES

CDA: 14.5.99.000282-34

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc ...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que encontra-se em trâmite por esta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos da Ação de Execução Fiscal supra, fica CITADA, a Firma WG URBANIZAÇÃO CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA, inscrita CGC nº. 38.141.149/0001-63, bem como seu(s) representante(s) legal(is) e sócio(s) solidário(s): JOSÉ WILSON PEREIRA AIRES, portador do CPF sob o nº. 557.252.281-34; atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para que pague(em) NO PRAZO DE CINCO DIAS, o total da dívida nos autos em epígrafe no valor de R\$ 3.309,25 (três mil, trezentos e nove reais e vinte e cinco centavos), acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de ou nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos quantos bastem à integral satisfação do débito.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 17 de fevereiro de 2.005. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito.

Juizado Especial Cível

EDITAL PRAÇA

Data única dia 22/novembro/2007 às 14:00 horas

O Doutor ADHEMAR CHÚFALO FILHO, Juiz de Direito - Plantonista do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins , na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 22 de novembro de 2007, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Presidente Kennedy, Qd. E, Lote 23, Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a HASTA PÚBLICA o bem penhorado a quem mais der acima da avaliação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do bem de propriedade do Executado TECNICA CELULARES – Serviço Técnicos para celulares Ltda, extraída do processo sob n.º 7.459/07 registrada e autuada neste Juizado Especial Cível no livro do TOMBO n. 02, proposta por ERAZINE PINHEIRO FONSECA em desfavor do Executado – o(s) bem(ns) móvel(is) a saber: 01(um) Aparelho Motorola MPX 220 cinza (câmera .3 para filmagem e fotos, blutoofh, sistema operacional Windows 2003, cabo de dados, viva voz, infra vermelho, GPRS, MMS, SMS), avaliado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada, totalizando o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais)". Pelo presente fica(m) intimado(s) da data acima o(s) Executado(s), TECNICA CELULARES – Serviço Técnicos para celulares Ltda, caso não seja(m) encontrado(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 25 de outubro de 2007.

TAGUATINGA

2ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPIRANDO SOARES NETO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processou os Autos n.º 2007.0007.1699-3/0 que O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADODO TOCANTINS requereu a INTERDIÇÃO de IVO BISPO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 15 de junho de 1948, filho de Olípio Bispo Rodrigues e Joana Francisco de Jesus, natural de Barreiras-BA, residente e domiciliado na Chácara Campo Alegre, neste município de Taguatinga-TO, registrado no Livro A-2, fls. 32v, sob n.º 210, lavrado em 13 de julho de 1976, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Taguatinga-TO, declarada pela sentença proferida no termo de audiência de fls. 13/14, por ser portador de deficiência mental que o torna totalmente incapaz de exercer atos da vida civil, dando-lhe curadora AURORA RIBEIRO DE QUEIROZ, brasileira, solteira, lavradora, portadora da CI/RG n.º 1.463.408 SSP/GO e CPF n.º 386.893.241-00, residente e domiciliada na Chácara Campo Alegre, município de Taguatinga-TO, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum local e no Diário da Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
 JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
 CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
 DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax
 (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins
www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002